REGIMENTO INTERNO

TJMRS

Publicado no Diário da Justiça Eletrônico - RS, Edição Nº 8.26 4
Disponibilização: Quinta-feira, 12 de Novembro de 2026, das páginas 17 à 63.

SUMÁRIO

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS art. 1º

PARTE I — DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

TÍTULO I — DA COMPOSIÇÃO, DA ORGANIZAÇÃO E DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I — DA COMPOSIÇÃO art. 2º
CAPÍTULO II — DA ORGANIZAÇÃO art. 4º
CAPÍTULO III — DO TRIBUNAL PLENO art. 5º
CAPÍTULO IV — DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL art. 8º
CAPÍTULO V — DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL art. 9º
CAPÍTULO VI — DA CORREGEDORIA-GERAL art. 11
CAPÍTULO VII — DA SECRETARIA DO PLENO E DE GESTÃO DA JURISPRUDÊNCIA art. 13
CAPÍTULO VIII — DAS COMISSÕES E NÚCLEOS PERMANENTES art. 17
SEÇÃO I — DA COMISSÃO DE REGIMENTO E ASSUNTOS LEGISLATIVOS art. 20
SEÇÃO II — DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA, BIBLIOTECA E DE APOIO À PESQUISA art. 21
SEÇÃO III — DA COMISSÃO ADMINISTRATIVA art. 22
SEÇÃO IV — NÚCLEO DE GESTÃO ESTRATÉGICA E DA INOVAÇÃO art. 23
SEÇÃO V — DA COMISSÃO DE SEGURANÇA art. 28
SEÇÃO VI — DA COMISSÃO DE VITALICIAMENTO art. 29
CAPÍTULO IX — DA ESCOLA JUDICIAL MILITAR art. 30
CAPÍTULO X — DAS OUVIDORIAS
SEÇÃO I — DA OUVIDORIA art. 31
SEÇÃO II — DA OUVIDORIA DA MULHER art. 33
CAPÍTULO XI — DA GESTÃO DOCUMENTAL E DA MEMÓRIA INSTITUCIONAL art. 37
CAPÍTULO XII — DA SUSTENTABILIDADE, GOVERNANÇA AMBIENTAL E GESTÃO DE RISCOS art. 43
CAPÍTULO XIII — DOS SERVIÇOS AUXILIARES art. 50

TÍTULO II — DAS ELEIÇÕES art. 52

TÍTULO III — DOS MAGISTRADOS

CAPÍTULO I — DO COMPROMISSO, POSSE E EXERCÍCIO art. 56
CAPÍTULO II — DAS SUSPEIÇÕES, IMPEDIMENTOS E INCOMPATIBILIDADES art. 62
CAPÍTULO III — DA ANTIGUIDADE art. 66
CAPÍTULO IV — DAS FÉRIAS E DAS LICENÇAS art. 67
CAPÍTULO V — DA CONVOCAÇÃO DE JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU PARA ATUAR NO TRIBUNAL art. 78
CAPÍTULO VI — DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE art. 86
CAPÍTULO VII — DA APOSENTADORIA POR LIMITE DE IDADE art. 96
CAPÍTULO VIII — DAS PENALIDADES APLICÁVEIS AOS MAGISTRADOS art. 97
CAPÍTULO IX — DA PRESCRIÇÃO DAS FALTAS FUNCIONAIS art. 104

TÍTULO IV — DO PROCESSO

CAPÍTULO I — DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA OU SINDICÂNCIA art. 105
CAPÍTULO II — DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR art. 109
CAPÍTULO III — DO APROVEITAMENTO DO MAGISTRADO EM DISPONIBILIDADE art. 124
CAPÍTULO IV — DA PERDA DO CARGO EM RAZÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA art. 128
CAPÍTULO V — DAS PENALIDADES APLICÁVEIS AO JUIZ NÃO VITALÍCIO art. 130
CAPÍTULO VI — DO VITALICIAMENTO art. 133

TÍTULO V — DO MINISTÉRIO PÚBLICO art. 134

TÍTULO VI — DOS ADVOGADOS art. 141

PARTE II

TÍTULO I — DA ORDEM DOS SERVIÇOS NO TRIBUNAL
CAPÍTULO I — DO REGISTRO E DA CLASSIFICAÇÃO art. 145
CAPÍTULO II — DO PREPARO art. 148
CAPÍTULO III — DA DISTRIBUIÇÃO E DA PREVENÇÃO art. 151

TÍTULO II — DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL
CAPÍTULO I — DO RELATOR art. 161
CAPÍTULO II — DO REVISOR art. 164
CAPÍTULO III — DA PARTICIPAÇÃO DO AMICUS CURIAE art. 166
CAPÍTULO IV — DAS SESSÕES E DO JULGAMENTO
SEÇÃO I — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS art. 173
SEÇÃO II — DAS SESSÕES VIRTUAIS E HÍBRIDAS DE JULGAMENTO art. 187
SEÇÃO III — DAS SESSÕES SOLENES art. 199
SEÇÃO IV — DAS SESSÕES ADMINISTRATIVAS art. 200
SEÇÃO V — DA PAUTA DE JULGAMENTO art. 202
SEÇÃO VI — DA ORDEM DOS TRABALHOS art. 206
SEÇÃO VII — DOS PRAZOS PARA VISTA E PARA PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS art. 219
SEÇÃO VIII — DA APURAÇÃO DOS VOTOS art. 221
SEÇÃO IX — DA PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO art. 230
SEÇÃO X — DO ACÓRDÃO art. 233
SEÇÃO XI — DA PUBLICIDADE DO EXPEDIENTE art. 236

PARTE III

TÍTULO I — DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL
CAPÍTULO I — DA REPRESENTAÇÃO PARA A PERDA DO POSTO E DA PATENTE, DA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE PARA O OFICIALATO, DA INCOMPATIBILIDADE COM O OFICIALATO E DA PERDA DA GRADUAÇÃO DAS PRAÇAS art. 237
CAPÍTULO II — DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO art. 241

TÍTULO II — DOS PROCESSOS CÍVEIS DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL
CAPÍTULO I — DO MANDADO DE SEGURANÇA art. 247
SEÇÃO I — DA SUSPENSÃO DA SEGURANÇA art. 252
CAPÍTULO II — DO MANDADO DE INJUNÇÃO E DO HABEAS DATA art. 253
CAPÍTULO III — DA AÇÃO RESCISÓRIA art. 254

TÍTULO III — DOS PROCESSOS CRIMINAIS DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL
CAPÍTULO I — DO HABEAS CORPUS art. 259
CAPÍTULO II — DA REVISÃO CRIMINAL art. 265

TÍTULO IV — DOS RECURSOS CÍVEIS
CAPÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS art. 271
CAPÍTULO II — DAS TUTELAS PROVISÓRIAS art. 278
CAPÍTULO III — DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO art. 279
CAPÍTULO IV — DO AGRAVO INTERNO art. 281
CAPÍTULO V — DA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO art. 283

TÍTULO V — DOS RECURSOS CRIMINAIS INTERPOSTOS CONTRA DECISÕES DE PRIMEIRO GRAU
CAPÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS art. 284
CAPÍTULO II — DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO art. 285
CAPÍTULO III — DA APELAÇÃO CRIMINAL art. 289
CAPÍTULO IV — DOS RECURSOS INOMINADOS E DO AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL art. 292

TÍTULO VI — DOS RECURSOS CRIMINAIS CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL
CAPÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS art. 293

CAPÍTULO II — DOS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE art. 296
CAPÍTULO III — DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO art. 302

TÍTULO VII — DOS PROCESSOS INCIDENTES

CAPÍTULO I — DO CONFLITO DE JURISDIÇÃO, DE COMPETÊNCIA E DE ATRIBUIÇÕES art. 304
CAPÍTULO II — DA SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO art. 309
CAPÍTULO III — DA HABILITAÇÃO INCIDENTE art. 316
CAPÍTULO IV — DA RECLAMAÇÃO art. 322
CAPÍTULO V — DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS art. 329
CAPÍTULO VI — DA CORREIÇÃO PARCIAL art. 332

TÍTULO VIII — DOS RECURSOS PARA OS TRIBUNAIS SUPERIORES

CAPÍTULO I — DO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA art. 334
CAPÍTULO II — DOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO art. 339
CAPÍTULO III — DO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS art. 340
CAPÍTULO IV — DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO art. 344
CAPÍTULO V — DO AGRAVO REGIMENTAL art. 345
CAPÍTULO VI — DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA art. 346
SEÇÃO I — DAS SÚMULAS art. 347
SEÇÃO II — DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS art. 351
CAPÍTULO VII — DO CONTROLE DE PRECEDENTES E DA JURISPRUDÊNCIA art. 369

PARTE IV — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO I — DA REFORMA DO REGIMENTO art. 375
TÍTULO II — DA INTERPRETAÇÃO DO REGIMENTO art. 379
TÍTULO III — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS art. 381

O Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul (TJMRS), no uso da competência que lhe conferem o art. 96, I, "a", da Constituição Federal, o art. 93, II, da Constituição Estadual, o art. 21, III, da Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN) e o art. 234, II, da Lei Estadual nº 7.356/1980 (COJE/RS), resolve aprovar e mandar que se observe o seguinte REGIMENTO INTERNO:

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Este Regimento Interno dispõe sobre a organização, a competência e o funcionamento dos órgãos jurisdicionais e administrativos do Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul (TJMRS), bem como sobre a instrução e o julgamento dos feitos que lhe são conferidos pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela legislação pertinente, com fundamento no art. 96, I, "a", da Constituição Federal, no art. 93, II, da Constituição Estadual, no art. 21, III, da Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN) e no art. 234, II, da Lei Estadual nº 7.356/1980 (COJE/RS).

PARTE I

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

TÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO, DA ORGANIZAÇÃO E DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º O Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, com sede na Capital do Estado e jurisdição em todo o seu território, compõe-se de 7 (sete) Desembargadores Militares, todos de investidura vitalícia, sendo 4 (quatro) militares, nomeados dentre os Coronéis da ativa pertencentes ao Quadro de Oficiais da Brigada Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, e 3 (três) civis, observadas, quanto às vagas do quinto constitucional, as regras do art. 94 da Constituição Federal, do art. 104 da Constituição Estadual e do art. 232 do COJE/RS.

Parágrafo único. As 3 (três) vagas civis serão ocupadas:

I - por 1 (um) magistrado de carreira, promovido dentre os Juízes de Direito do Juízo Militar;

II - por 1 (um) membro do Ministério Público estadual com mais de 10 (dez) anos de carreira, indicado em lista sêxtupla pelos órgãos de representação da respectiva classe e nomeado pelo Governador do Estado;

III - por 1 (um) advogado ou advogada com mais de 10 (dez) anos de atividade profissional na Justiça Militar estadual, de notório saber jurídico e reputação ilibada, indicado em lista sêxtupla elaborada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio Grande do Sul (OABRS), e nomeado pelo Governador do Estado.

Art. 3º O Tribunal terá, em seus cargos de direção, um Presidente, um Vice-Presidente e um Corregedor-Geral da Justiça Militar do Estado.

Parágrafo único. Também integram a administração do Tribunal o Ouvidor da Justiça Militar, a Ouvidora da Mulher, o Diretor da Escola Judicial Militar e o Vice-Diretor da Escola Judicial Militar.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 4º São órgãos do Tribunal:

I - o Pleno;

II - a Presidência;

III - a Vice-Presidência;

IV - a Corregedoria-Geral da Justiça Militar do Estado;

V - as Comissões Permanentes;

VI - a Escola Judicial Militar;

VII - as Ouvidorias da Justiça Militar.

CAPÍTULO III

DO TRIBUNAL PLENO

Art. 5º O Pleno é constituído pela totalidade dos Desembargadores Militares do Tribunal, sendo suas sessões presididas pelo Presidente e, no seu impedimento, pelos substitutos previstos no art. 73 deste Regimento, na ordem ali estabelecida.

Art. 6º Será indispensável a presença de, no mínimo, 4 (quatro) Desembargadores Militares para o funcionamento do Tribunal, em sessão plena.

Art. 7º Ao Pleno compete:

§ 1º Administrativamente:

I - eleger o seu Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral da Justiça Militar, o Ouvidor da Justiça Militar, a Ouvidora da Mulher, o Diretor e o Vice-Diretor da Escola Judicial Militar, dar-lhes posse, bem como aos seus membros, deferindo-lhes o compromisso legal;

II - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno e as suas emendas, dar-lhe interpretação autêntica, mediante assentos e resoluções;

III - organizar os seus serviços auxiliares e prover-lhes os cargos na forma da lei, bem como propor a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

IV - conceder licenças e férias, nos termos da lei e do Regimento Interno, aos seus membros e demais Magistrados;

V - baixar instruções para realização de concurso de Juiz de Direito do Juízo Militar Substituto e servidores da Justiça Militar, homologando o seu resultado, bem como apreciar recursos contra decisão da comissão examinadora;

VI - instaurar e decidir os processos disciplinares contra Magistrado e o afastamento preventivo da jurisdição;

VII - propor, nos casos previstos em lei, a perda do cargo e decretar a remoção ou a disponibilidade do Juiz de Direito do Juízo Militar, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros efetivos, assegurando-lhe defesa, e proceder da mesma forma quanto à perda do cargo e à disponibilidade de qualquer de seus membros;

VIII - decidir sobre a classificação ou a promoção de Juiz de Direito do Juízo Militar;

IX - aprovar e decidir sobre retificação de atas de suas sessões;

X - julgar recurso administrativo contra as decisões do Presidente do Tribunal;

XI - apreciar recursos contra penas disciplinares aplicadas pelo próprio Tribunal, seu Presidente, seu Vice-Presidente, pelo Corregedor-Geral ou por Juiz de Direito do Juízo Militar;

XII - examinar e solucionar questões administrativas apresentadas por qualquer de seus membros;

XIII - determinar a instauração de sindicância ou inquérito administrativo, sempre que julgar necessário;

XIV - elaborar, alterar ou modificar o Regulamento dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça Militar;

XV - elaborar e aprovar as propostas orçamentárias, anual e plurianual, do Tribunal de Justiça Militar e todas as alterações que se fizerem necessárias no decorrer da sua execução;

XVI - autorizar a expedição de todos os atos administrativos que acarretem aplicação de dotações orçamentárias;

XVII - autorizar o afastamento do País, em viagens internacionais, do Presidente ou de qualquer membro do Tribunal, quando em missão oficial, a serviço ou em representação institucional;

XVIII - decidir sobre os pedidos de permuta e remoção pleiteados por Magistrados e servidores;

XIX - aprovar, anualmente, a lista nominal dos Juízes de Direito do Juízo Militar, de acordo com suas antiguidades na entrância e na carreira;

XX - apreciar os processos da Comenda do Mérito Judiciário Militar;

XXI - deliberar sobre a vitaliciedade ou a aposentadoria por invalidez de Magistrado;

XXII - aprovar o encaminhamento ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado dos projetos de lei de interesse da Justiça Militar do Estado, respeitada a iniciativa legislativa privativa prevista na Constituição Estadual;

XXIII - ativar ou desativar cargo de Juiz de Direito do Juízo Militar que não estiver provido, mediante proposta do Corregedor-Geral;

XXIV - autorizar o afastamento de Magistrado para frequência em congressos, cursos ou seminários de aperfeiçoamento, especialização e estudos, pelo prazo necessário a sua conclusão, até mesmo no exterior;

XXV - aprovar a indicação de um Juiz de Direito do Juízo Militar para exercer as atribuições de Juiz Auxiliar da Presidência e/ou da Corregedoria-Geral da Justiça Militar.

§ 2º Processar e julgar originariamente:

I - os mandados de segurança contra atos administrativos do próprio Tribunal, de seu Presidente ou de outras autoridades da Justiça Militar;

II - o *habeas corpus,* quando a autoridade coatora for Desembargador Militar do Tribunal ou membro do Ministério Público com atuação perante o Tribunal;

III - o *habeas data*;

IV - as revisões criminais e as ações rescisórias;

V - a representação para decretação da perda de posto e patente, da declaração de indignidade para o oficialato ou incompatibilidade com o oficialato, bem como de processo oriundo de Conselho de Justificação;

VI - a representação para decretação da perda da graduação das praças;

VII - a representação do Corregedor-Geral contra arquivamento de inquérito policial militar ou processo, hipótese em que a relatoria caberá ao representante;

VIII - os processos disciplinares que possam resultar na aplicação das penas de disponibilidade ou de disponibilidade com proposta de perda do cargo a seus membros e demais Magistrados da Justiça Militar do Estado, ou de demissão a Magistrado não vitalício;

IX - a reclamação prevista no art. 988 do Código de Processo Civil, dos seus julgados, a ser distribuída ao Relator do processo principal, sempre que possível;

X - incidentes de arguição de inconstitucionalidade.

§ 3º Julgar:

I - os recursos cíveis e criminais contra sentenças e decisões de primeiro grau;

II - o agravo de execução penal;

III - o *habeas corpus*;

IV - a exceção de suspeição ou impedimento oposta;

V - os embargos de declaração opostos a seus acórdãos, nos casos previstos em lei;

VI - o mandado de injunção;

VII - a correição parcial;

VIII - o mandado de segurança contra atos de Juiz de Direito do Juízo Militar;

IX - a remessa necessária;

X - outros recursos contra decisão dos Juízes de primeiro grau;

XI - os embargos infringentes e de nulidade opostos a seus acórdãos, nos termos dos arts. 239, 246 e 296 deste Regimento;

XII - os agravos regimentais contra decisões do Presidente do Tribunal e dos Relatores de processos de competência do Pleno;

XIII - os recursos de decisão do Relator, previstos na legislação processual penal militar, processual civil ou neste Regimento Interno;

XIV - os incidentes de resolução de demandas repetitivas de sua competência, consoante previsto nos arts. 976 e seguintes do Código de Processo Civil;

XV - decidir os conflitos de competência nos dois graus de jurisdição e os de atribuição entre autoridades administrativa e judiciária militares;

XVI - restabelecer, mediante avocatória, a sua competência, quando invadida por Juiz de Direito do Juízo Militar;

XVII - resolver, por decisão sua ou do Relator, nos termos da lei processual penal militar, questão prejudicial surgida no curso do processo submetido ao seu julgamento, com a determinação das providências que se tornarem necessárias;

XVIII - determinar as medidas preventivas e assecuratórias previstas na lei processual penal militar e processual civil, nos processos em tramitação na segunda instância ou durante o julgamento de recurso, em decisão sua ou por intermédio do Relator;

XIX - decretar a prisão preventiva, revogá-la ou estabelecê-la, por decisão sua ou por intermédio do Relator, em processo originário;

XX - conceder ou revogar menagem ou liberdade provisória por decisão sua ou do Relator em processo originário;

XXI - aplicar medida provisória de segurança, por decisão sua ou do Relator, em processo originário;

XXII - determinar a restauração de autos extraviados ou destruídos, nos termos da lei processual penal militar e processual civil;

XXIII - remeter ao Procurador-Geral de Justiça ou à autoridade competente, para o procedimento que entender cabível, cópia de peças ou documentos constantes de processo sob seu julgamento, quando, em qualquer deles, verificar a existência de crime que deva ser apurado;

XXIV - apreciar representação que lhe seja feita pelo órgão do Ministério Público, Conselho de Justiça ou Juiz de Direito do Juízo Militar, no interesse da Justiça Militar;

XXV - determinar, quando julgar necessário, correição geral ou especial em Auditoria ou cartório judicial;

XXVI - delegar ao Presidente, quando sugerido por qualquer de seus membros, as competências administrativas previstas neste Regimento Interno;

XXVII - praticar todos os demais atos de sua competência, por força de lei ou deste Regimento Interno, inclusive baixar atos administrativos relativamente aos seus Magistrados e servidores.

CAPÍTULO IV

DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

Art. 8º Ao Presidente, além da atribuição de representar o Tribunal, de exercer a suprema inspeção da atividade de seus pares, de supervisionar todos os serviços do segundo grau, de desempenhar outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei e neste Regimento, compete:

I - dirigir os trabalhos do Tribunal, presidir as sessões plenárias e proclamar as decisões;

II - no exercício da presidência das sessões plenárias:

a) manter a regularidade dos trabalhos do Tribunal, mandando retirar do recinto as pessoas que perturbarem a ordem e autuando-as no caso de flagrante delito;

b) em caso de empate, proclamar, em matéria criminal, a decisão mais favorável ao réu ou paciente e, nas matérias cíveis, proferir o voto de desempate e proclamar o resultado;

c) proferir voto nas declarações incidentais de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público e nos processos administrativos e questões de mesma natureza, inclusive os de qualidade no caso de empate, exceto em recurso de decisão sua;

d) decidir questões de ordem suscitadas por Desembargador Militar, pelo representante do Ministério Público ou por Advogado, ou submetê-las ao Pleno, se a este couber a decisão;

e) conceder a palavra ao representante do Ministério Público e ao Advogado, pelo tempo previsto neste Regimento, podendo, após advertência, cassá-la no caso de linguagem desrespeitosa;

f) conceder a palavra, pela ordem, ao representante do Ministério Público e ao Advogado que funcione no feito, para, mediante intervenção sumária, esclarecer equívoco ou dúvida em relação a fatos, documentos ou afirmações que possam influir no julgamento;

g) suspender a sessão quando necessário à preservação da ordem e ao resguardo de sua autoridade;

h) assinar as atas das sessões que presidir, depois de aprovadas;

III - representar o Tribunal em solenidades e nos atos oficiais;

IV - corresponder-se com as autoridades públicas sobre todos os assuntos que se relacionem com a Administração da Justiça Militar;

V - dar posse e deferir o compromisso legal a Juiz de Direito do Juízo Militar;

VI - nomear o Diretor-Geral e os demais cargos de confiança e dar-lhes posse;

VII - atestar a efetividade dos membros do Tribunal;

VIII - fazer ao Tribunal comunicações que entender necessárias;

IX - convocar sessão extraordinária do Tribunal, quando entender necessário;

X - zelar pelo funcionamento regular do Tribunal e pela perfeita exação das autoridades judiciárias e dos funcionários no cumprimento de seus deveres, expedindo atos administrativos que entender convenientes;

XI - determinar sindicância ou instauração de inquérito administrativo, quando julgar necessário;

XII - instaurar e acompanhar as investigações preliminares e os procedimentos administrativos disciplinares instaurados contra Desembargadores Militares, observados os ritos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução CNJ nº 135/2011);

XIII - providenciar no cumprimento dos julgados do Tribunal por autoridade judiciária ou administrativa a quem incumba fazê-lo;

XIV - providenciar a execução de decisão em processos de competência originária do Tribunal;

XV - aplicar penas disciplinares da sua competência, reconsiderá-las, relevá-las ou revê-las, na forma da lei;

XVI - julgar desertos e renunciados os recursos contra pena disciplinar que aplicar, quando não interpostos no prazo legal;

XVII - determinar as providências necessárias para a realização de concurso, de acordo com as instruções expedidas pelo Tribunal, nomeando os examinadores;

XVIII - assinar os atos de nomeação dos cargos cujo provimento pertencer ao Tribunal;

XIX - conhecer da reclamação escrita de interessado, em caso que especificar, relativamente a atendimento por funcionário do Tribunal, em serviço que lhe couber pela natureza do cargo;

XX - expedir salvo-conduto, nos termos do art. 479 do CPPM;

XXI - requisitar força policial para garantia dos trabalhos do Tribunal ou dos seus Magistrados, bem como para garantia do exercício da Justiça Militar;

XXII - requisitar oficial da Brigada Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar para acompanhar oficial condenado da respectiva instituição, quando este estiver no Tribunal, após o julgamento, tendo em atenção o seu posto, a fim de ser apresentado à autoridade militar competente;

XXIII - convocar, mediante autorização do Tribunal e de acordo com a lei, para as substituições necessárias, Oficial da Brigada Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, em substituição a Desembargador Militar de origem militar, e Juiz de Direito do Juízo Militar, em substituição a Desembargador Militar de origem civil;

XXIV - aplicar as dotações orçamentárias destinadas ao serviço do Tribunal de Justiça Militar, obedecidas as instruções do Tribunal;

XXV - apresentar ao Tribunal, anualmente, até o último dia do mês de fevereiro, relatório circunstanciado dos trabalhos deste e dos demais órgãos da Justiça Militar;

XXVI - relatar os processos administrativos a serem submetidos a julgamento pelo Tribunal, exceto aqueles de atribuição da Corregedoria-Geral da Justiça Militar do Estado;

XXVII - expedir atos administrativos aos servidores que lhe forem subordinados;

XXVIII - exercer as atribuições de ordenador de despesas do orçamento do órgão orçamentário da Justiça Militar do Estado, sujeitando-se à tomada de contas;

XXIX - receber e dar encaminhamento à reclamação prevista no art. 988 e seguintes do Código de Processo Civil no âmbito de sua competência;

XXX - organizar a escala de férias anuais dos seus membros;

XXXI - apreciar, ouvida a Comissão Administrativa, os expedientes relativos aos servidores da Justiça de primeira instância e dos Serviços Auxiliares do Tribunal, inclusive os relativos às remoções, permutas, transferências e readaptações dos servidores;

XXXII - promover, a requerimento ou de ofício, processo para verificação de idade limite ou de invalidez de Magistrado e servidor;

XXXIII - fazer publicar os dados estatísticos sobre a atividade jurisdicional do Tribunal;

XXXIV - delegar ao Vice-Presidente a prática de atos de sua competência;

XXXV - designar Desembargador Militar para responder pelo plantão nos dias em que não houver expediente forense e nos dias úteis, antes do expediente administrativo normal e após o seu término;

XXXVI - autorizar o afastamento, para fora do território do Estado, de qualquer membro do Tribunal, em objeto de serviço ou de representação, observadas as normas administrativas aplicáveis;

XXXVII - praticar todos os demais atos que decorram da sua competência, por força de lei, instruções, decisões ou deste Regimento Interno.

CAPÍTULO V

DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

Art. 9º Ao Vice-Presidente compete:

I - suceder o Presidente nos casos de vaga e substituí-lo nos casos de falta, licença ou impedimento temporário, na forma estabelecida neste Regimento Interno;

II - atestar a efetividade, autorizar o afastamento, para fora do território do Estado, do Presidente e despachar os demais atos administrativos a ele referentes;

III - adotar providências que julgar cabíveis em casos de relevância e urgência do interesse da Justiça Militar, na ausência ou impedimento do Presidente;

IV - Coordenar o Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos (NURER);

V - exercer as atividades delegadas pelo Presidente;

VI - colaborar com o Presidente na representação e na administração do Tribunal;

VII - decidir sobre a admissibilidade de recursos extraordinários e especiais e, no caso de deferimento, encaminhá-los, respectivamente, ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Em caso de suspeição ou impedimento do Vice-Presidente, os autos serão encaminhados ao Presidente do Tribunal.

Art. 10. Quando estiver em sessão, no exercício ocasional da Presidência, o Vice-Presidente passará o exercício do cargo ao substituto seguinte, na ordem do art. 73 deste Regimento, para efeito de tomar parte nos processos constantes da pauta dos quais seja Relator ou Revisor.

CAPÍTULO VI

DA CORREGEDORIA-GERAL

Art. 11. A Corregedoria-Geral da Justiça Militar é órgão de orientação, fiscalização e correição do primeiro grau e de controle da polícia judiciária militar, com atribuições em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º O Corregedor-Geral acumulará suas funções com as de Desembargador Militar durante o exercício da função.

§ 2º Contra os atos administrativos do Corregedor-Geral cabe recurso para o Tribunal Pleno.

§ 3º A Corregedoria manterá o controle das designações dos Juízes de Direito do Juízo Militar para conhecerem de prisões em flagrante e outras medidas de caráter urgente.

§ 4º O Corregedor-Geral poderá indicar ao Tribunal Pleno um Juiz de Direito do Juízo Militar, titular de Auditoria, para exercer as atribuições de Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral ou Juíza Auxiliar da Corregedoria-Geral, acumulando as funções com o exercício da jurisdição.

Art. 12. Cabe ao Corregedor-Geral:

I - orientar, fiscalizar e corrigir os serviços judiciários de primeiro grau, baixando atos administrativos;

II - proceder à correição nos processos findos, nos inquéritos policiais militares e nas situações previstas no art. 28, "a", do CPPM, quando arquivados por Juiz de Direito do Juízo Militar e nos autos em andamento nas Auditorias, de ofício ou por recomendação do Tribunal;

III - representar ao Tribunal, na forma do art. 498 do CPPM, nos casos de arquivamento que considera infundado;

IV - representar ao Tribunal quando verificar prática de erro ou abuso por parte de Juiz de Direito do Juízo Militar;

V - verificar prática de erro ou abuso por parte de servidor das Auditorias, promovendo a apuração e a punição, se for o caso;

VI - verificar, em processos em andamento ou findos, se foram tomadas as providências relativas a medidas preventivas e assecuratórias, previstas em lei, para o resguardo de bens da Fazenda Pública sob a administração militar;

VII - verificar, mensalmente, eventuais irregularidades identificadas nos mapas de movimento forense e de operosidade dos Juízes de Direito do Juízo Militar, determinando providências saneadoras;

VIII - comunicar ao Tribunal a existência de fato grave, verificado nas Auditorias e nos Conselhos de Justiça, que exija pronta solução, independentemente das providências que, desde logo, possa tomar;

IX - convocar os Juízes de Direito do Juízo Militar para assuntos de interesse da Justiça Militar;

X - representar sobre a verificação de ineficiência profissional, incapacidade física, mental ou moral de Juízes de Direito do Juízo Militar ou de servidor das Auditorias;

XI - elaborar a escala de férias dos Juízes de Direito do Juízo Militar, submetendo-a à anuência do Pleno;

XII - impor pena disciplinar a servidor que for infiel em suas informações à Corregedoria ou lhe embaraçar a ação, ou propô-la ao Tribunal, quando se tratar de Juiz de Direito do Juízo Militar;

XIII - representar ao Tribunal sobre a conveniência de remoção, disponibilidade ou disponibilidade com proposta de perda do cargo de Juiz de Direito do Juízo Militar, quando ocorrer motivo de interesse público;

XIV - propor ao Pleno a perda de cargos dos Juízes de Direito do Juízo Militar que não estiverem resguardados pela garantia da vitaliciedade;

XV - informar ao Tribunal sobre a conveniência ou não de se atender a pedido de permuta ou remoção de Juiz de Direito do Juízo Militar;

XVI - informar ao Tribunal sobre Juiz de Direito do Juízo Militar candidato a promoção por antiguidade ou merecimento;

XVII - designar Juiz de Direito do Juízo Militar para responder pelo plantão nos dias em que não houver expediente forense e nos dias úteis, antes do expediente administrativo normal e após o seu término;

XVIII - receber, apurar e decidir representação a respeito de irregularidade atribuída a servidor das Auditorias, cabendo recurso para o Tribunal;

XIX - instaurar sindicância ou processo administrativo, quando julgar necessário, ou tiver ciência de irregularidade, contra servidores das Auditorias e aplicar as penas disciplinares, na forma da lei;

XX - comunicar ao Procurador-Geral de Justiça, ao Comandante-Geral da Brigada Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, ao Procurador-Geral do Estado, ao Defensor Público-Geral do Estado ou ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio Grande do Sul, as faltas apuradas no primeiro grau de jurisdição que devam conhecer, cabendo aos órgãos de direção do Tribunal as providências relativas ao segundo grau;

XXI - requisitar das autoridades judiciárias e administrativas, civis ou militares, os esclarecimentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas funções;

XXII - solicitar ao Presidente do Tribunal a designação de funcionários para servirem na Corregedoria-Geral;

XXIII - apresentar ao Tribunal, anualmente, até o dia 15 de fevereiro, relatório das atividades da Corregedoria;

XXIV - percorrer as Auditorias para exame dos processos em andamento e dos livros e documentos existentes em Secretarias de Juízo das Auditorias, de modo que tenham, pelo menos, uma inspeção em cada ano;

XXV - comunicar ao Presidente do Tribunal ou a quem estiver em exercício, a existência de fato grave que exija pronta solução, verificado durante inspeção às Auditorias, independentemente das providências que, desde logo, possa tomar;

XXVI - representar o Tribunal, por delegação do Presidente, em solenidades e atos públicos;

XXVII - opinar sobre pedidos de remoção, permuta, transferência e readaptação dos servidores da Justiça de 1º grau;

XXVIII - encaminhar ao Tribunal Pleno proposta de ativação ou desativação de cargo de Juiz de Direito do Juízo Militar;

XXIX - organizar, anualmente, a lista de antiguidade dos Magistrados por ordem decrescente na entrância e na carreira, submetendo-a à aprovação do Tribunal Pleno, nos termos do art. 7º, § 1º, XIX, deste Regimento;

XXX - atestar a efetividade dos Juízes de Direito do Juízo Militar;

XXXI - exercer, por delegação do Conselho Nacional de Justiça ou de ofício, atos de celebração, homologação e de acompanhamento do cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta de Magistrados investigados por infrações disciplinares, na forma estabelecida pela Corregedoria Nacional de Justiça;

XXXII - instaurar e acompanhar as investigações preliminares e os procedimentos administrativos disciplinares instaurados contra Magistrados, observados os ritos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça;

XXXIII - fiscalizar as unidades prisionais onde são cumpridas as penas impostas pela Justiça Militar, bem como organizar e sistematizar o procedimento de execução penal, mediante convênio com o Tribunal de Justiça, quando couber;

XXXIV - exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei ou neste Regimento Interno.

CAPÍTULO VII

DA SECRETARIA DO PLENO

E DE GESTÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Art. 13. A Secretaria do Pleno é o órgão responsável pelo apoio técnico-administrativo aos trabalhos do Tribunal Pleno, competindo-lhe prestar assessoramento direto à Presidência e assegurar o regular funcionamento das sessões de julgamento.

Art. 14. Compete à Secretaria do Pleno:

I - organizar, elaborar e divulgar as pautas das sessões ordinárias e extraordinárias do Tribunal Pleno;

II - secretariar as sessões de julgamento, prestando assessoramento ao Presidente e aos demais integrantes do colegiado;

III - adotar as providências necessárias à realização das sessões presenciais, virtuais ou híbridas, garantindo sua regularidade, publicidade e adequado registro;

IV - lavrar atas, certidões e demais expedientes relacionados às sessões do Pleno;

V - acompanhar e controlar o andamento dos processos submetidos a julgamento colegiado;

VI - organizar, sistematizar e manter o acervo das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno, para fins de pesquisa, consolidação e controle da jurisprudência;

VII - editar, coordenar e divulgar o informativo de jurisprudência do Tribunal, contemplando os julgados de maior relevância;

VIII - elaborar, quando autorizado, sínteses dos julgados ou versões em linguagem clara, com finalidade exclusivamente informativa e institucional;

IX - articular-se, quando necessário, com a unidade responsável pela comunicação institucional, para a adequada divulgação dos julgamentos e do informativo de jurisprudência;

X - exercer outras atribuições correlatas que lhe sejam atribuídas pela Presidência ou previstas neste Regimento.

Art. 15. O informativo de jurisprudência do Tribunal terá caráter institucional e informativo, não substituindo a publicação oficial dos acórdãos e decisões.

Art. 16. A forma, a periodicidade e os critérios editoriais do informativo de jurisprudência serão definidos por ato da Presidência, observado o disposto neste Regimento.

CAPÍTULO VIII

DAS COMISSÕES E NÚCLEOS PERMANENTES

Art. 17. As Comissões Permanentes e núcleos são as seguintes:

I - Comissão de Regimento e Assuntos Legislativos;

II - Comissão de Jurisprudência, Biblioteca e de Apoio à Pesquisa;

III - Comissão Administrativa;

IV - Núcleo de Gestão Estratégica e da Inovação;

V - Comissão de Segurança;

VI - Comissão de Vitaliciamento.

Parágrafo único. No mês de dezembro, cada Comissão apresentará ao Presidente do Tribunal o relatório de seus trabalhos para apreciação pelo Pleno e inserção, no conveniente, no relatório anual dos trabalhos do Tribunal.

Art. 18. O Tribunal poderá constituir outras Comissões, Conselhos ou outros órgãos que se fizerem necessários para o estudo de matéria especificamente indicada, marcando prazo, que poderá ser prorrogado, para a apresentação de estudo ou parecer.

Parágrafo único. Quando necessário, o Pleno poderá autorizar o afastamento de suas funções normais aos Desembargadores Militares integrantes de Comissões.

Art. 19. Os pareceres das Comissões serão sempre por escrito e, quando não unânimes, fica facultado ao vencido explicitar seu voto.

Parágrafo único. Quando não houver prazo especialmente assinado, as Comissões deverão emitir seus pareceres em 15 (quinze) dias, deles enviando cópia aos integrantes do Pleno.

SEÇÃO I

DA COMISSÃO DE REGIMENTO E ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Art. 20. A Comissão de Regimento e Assuntos Legislativos será constituída pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor-Geral, pelo Desembargador Militar Ouvidor da Justiça Militar e por um Magistrado de primeiro grau, competindo-lhe:

I - velar pela atualização do Regimento Interno, propondo emendas ao texto em vigor e emitindo parecer sobre as emendas de iniciativa de Desembargadores Militares;

II - opinar sobre todos os assuntos relativos à organização judiciária e aos serviços auxiliares da Justiça de primeiro e segundo graus;

III - propor alterações de ordem legislativa ou de atos normativos da própria Justiça Militar;

IV - realizar o controle e o acompanhamento de projetos encaminhados à Assembleia Legislativa;

V - emitir parecer sobre propostas de alteração do Regimento Interno, dos Assentos e Resoluções do Tribunal.

SEÇÃO II

DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA, BIBLIOTECA E DE APOIO À PESQUISA

Art. 21. A Comissão de Jurisprudência, Biblioteca e de Apoio à Pesquisa será presidida pelo Vice-Presidente e integrada pelo Desembargador Militar Diretor da Escola Judicial Militar e por dois Magistrados de primeiro grau, competindo-lhe:

I - superintender os serviços de sistematização e divulgação da jurisprudência do Tribunal;

II - definir critérios para disponibilização de acórdãos na Internet;

III - decidir sobre a configuração do site de divulgação de jurisprudência;

IV - promover estudos para o constante aperfeiçoamento e atualização dos serviços de divulgação da jurisprudência na Internet;

V - acompanhar os procedimentos licitatórios para compra de livros, garantindo sua celeridade;

VI - aprovar a lista das obras a serem adquiridas para o acervo da Biblioteca;

VII - deliberar sobre doações e permutas de obras;

VIII - regulamentar o empréstimo de obras na Biblioteca;

IX - manter na Biblioteca serviço de documentação que sirva de subsídio à história do Tribunal;

X - dirigir a organização do banco de dados da jurisprudência;

XI - zelar pela facilitação e rapidez do acesso aos Magistrados da jurisprudência do Tribunal de Justiça Militar e do material disponível na Biblioteca;

XII - promover cursos para difundir técnicas de linguagem simples e de elaboração de ementas a fim de manter a uniformidade da sua elaboração, facilitando a consulta à jurisprudência do Tribunal de Justiça Militar;

XIII - deliberar sobre pedidos de produção (diagramação e/ou impressão) de obras;

XIV - supervisionar e coordenar a edição e a circulação da Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça Militar.

Parágrafo único. Caberá também à Comissão de Jurisprudência o processamento e o encaminhamento ao Tribunal Pleno de propostas de redação de Súmulas de Jurisprudência quando esta for suscitada, no intuito de uniformizar as decisões repetitivas da Corte.

SEÇÃO III

DA COMISSÃO ADMINISTRATIVA

Art. 22. A Comissão Administrativa será constituída pelo Presidente, que a presidirá, pelo Vice-Presidente e pelo Corregedor-Geral, competindo-lhe:

I - opinar sobre a reforma do Regulamento dos Serviços Auxiliares;

II - opinar sobre concursos, nomeações, requisições e cedência de funcionários;

III - opinar acerca do orçamento e aplicação de dotações orçamentárias, principalmente as de maior vulto;

IV - opinar sobre questões administrativas de maior relevância;

V - organizar, assessorada pelo Diretor-Geral, os quadros de acesso para promoções e funcionários;

VI - apreciar os recursos contra a classificação nos quadros de acesso;

VII - opinar sobre classificação, remoção, transferência e promoção de funcionários;

VIII - opinar sobre a permanência ou a dispensa de servidores sujeitos a estágio probatório;

IX - exercer a suprema inspeção e manter a disciplina nos serviços administrativos, propondo a punição de servidores faltosos na forma da lei;

X - conhecer, em instância final, dos recursos de punições disciplinares aplicadas pelo Diretor-Geral.

SEÇÃO IV

NÚCLEO DE GESTÃO ESTRATÉGICA E DA INOVAÇÃO

Art. 23. O Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul instituirá Núcleo de Gestão Estratégica e da Inovação (NGE-I), que será constituído pelo Vice-Presidente (coordenador), pelo Corregedor-Geral e por um Magistrado de primeiro grau (gestor de metas), preferencialmente aquele designado para a função de Auxiliar da Presidência e/ou da Corregedoria-Geral, competindo-lhe:

I - monitorar o cumprimento das Metas Nacionais do Poder Judiciário;

II - propor ações para o alcance das metas e indicadores estratégicos;

III - elaborar relatórios periódicos de desempenho institucional;

IV - articular-se com o Conselho Nacional de Justiça e demais órgãos do Poder Judiciário;

V - apoiar a formulação, execução e revisão do planejamento estratégico do Tribunal.

Art. 24. O Tribunal instituirá também o Núcleo de Gestão de Projetos, incumbido da implantação de práticas de governança de projetos e programas institucionais, bem como do apoio técnico às unidades na execução de iniciativas estratégicas.

Art. 25. O Núcleo de Gestão de Projetos compreenderá o Laboratório de Inovação, unidade voltada ao desenvolvimento de soluções criativas para desafios institucionais,

com base em metodologias de design thinking, inovação aberta e participação colaborativa.

Art. 26. O Laboratório de Inovação promoverá a experimentação e a aplicação de ferramentas de inteligência artificial em atividades judiciais e administrativas, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça, especialmente a Resolução CNJ nº 332/2020 e a Portaria CNJ nº 271/2020, ou outras que venham a substituí-las.

Art. 27. O Laboratório de Inovação atuará em articulação com a Rede de Inovação do Poder Judiciário e observará as portarias do Conselho Nacional de Justiça que tratam da matéria, especialmente a Portaria CNJ nº 379/2024, ou outras que venham a substituí-la.

Parágrafo único. O Vice-Presidente desempenhará a função de representação da Justiça Militar do Estado do RS junto à rede de governança colaborativa do Conselho Nacional de Justiça.

SEÇÃO V

DA COMISSÃO DE SEGURANÇA

Art. 28. A Comissão de Segurança será constituída pelo Vice-Presidente, que a presidirá, pelos Desembargadores Militares que exercem as funções de Ouvidora da Mulher e de Vice-Diretor da Escola Judicial Militar, por um Magistrado de primeiro grau, pelo Diretor-Geral, pelo Assessor Militar e pelo Coordenador de TI, respeitada a paridade de gênero conforme diretrizes do CNJ, competindo-lhe:

I - elaborar o plano de proteção e assistência de Magistrados em situação de risco;

II - conhecer e decidir pedidos de proteção especial formulados por Magistrados;

III - articular com os órgãos policiais o estabelecimento de plantão de polícia para atender os casos de urgência envolvendo a segurança dos Magistrados e seus familiares, bem como de escolta de Magistrados com alto risco quanto à sua segurança;

IV - firmar entendimentos com órgãos policiais para que estes comuniquem imediatamente ao Tribunal sobre qualquer evento criminal envolvendo Magistrado, ainda que na qualidade de mero suspeito de autor de crime;

V - elaborar ato normativo que regulamente o ingresso e a circulação de pessoas, veículos e objetos no âmbito dos prédios dos órgãos jurisdicionais objetivando a preservação e a integridade dos Magistrados, servidores, partes, promotores de justiça, advogados, procuradores e defensores, bem como de suas instalações e bens patrimoniais;

VI - propor aquisição de sistemas de segurança que visem à segurança patrimonial e à integridade física de todos aqueles que adentrem e permaneçam no interior dos prédios da JME;

VII - aprovar o Plano de Segurança Institucional;

VIII - propor alterações, acompanhar a execução e deliberar sobre os casos não previstos e dúvidas na aplicação da Política de Segurança Institucional.

SEÇÃO VI

DA COMISSÃO DE VITALICIAMENTO

Art. 29. A Comissão de Vitaliciamento será composta pelos Desembargadores Militares que exercem as funções de Ouvidora da Mulher e de Vice-Diretor da Escola Judicial Militar e por, no mínimo, três Magistrados vitalícios, designados pela Corregedoria-Geral deste Tribunal, competindo-lhe:

I - consolidar os relatórios e as avaliações semestrais dos Magistrados em vitaliciamento, com base nas informações fornecidas pela Corregedoria-Geral, pelas Escolas Judiciais, pelos Magistrados Preceptores e pelo Magistrado em Vitaliciamento;

II - propor à Corregedoria-Geral, de forma fundamentada, diretrizes e medidas para o aprimoramento do processo de vitaliciamento;

III - emitir parecer opinativo, quando solicitado pela Corregedoria-Geral, sobre casos omissos ou situações excepcionais relacionadas ao vitaliciamento, para subsidiar a decisão do Corregedor-Geral;

IV - auxiliar a Corregedoria-Geral no acompanhamento das atividades de formação e na análise dos relatórios trimestrais dos Magistrados em vitaliciamento.

Parágrafo único. As atividades da Comissão de Vitaliciamento não afastam a competência da Corregedoria-Geral para a condução e a supervisão individualizada do processo de vitaliciamento, cabendo ao Corregedor-Geral a decisão final sobre as propostas e os pareceres emitidos pela Comissão.

CAPÍTULO IX

DA ESCOLA JUDICIAL MILITAR

Art. 30. A Escola Judicial Militar terá a finalidade de promover:

I - cursos de formação jurídica, técnica e humanística, bem como o aperfeiçoamento profissional e treinamento/capacitação/formação continuada ou eventual de

Magistrados e servidores da Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul e de integrantes de instituições militares;

II - realizar conferências, seminários, congressos, encontros, palestras e outros eventos assemelhados;

III - desenvolver atividades de pesquisa e estudos, como também cursos profissionais e de extensão;

IV - promover, por meios próprios ou mediante convênio com instituições de ensino superior, cursos de pós-graduação *lato* e *stricto sensu*;

V - prestar auxílio à Comissão responsável pela realização de concursos públicos de provas ou de provas e títulos para ingresso nos quadros de pessoal da Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, oferecendo-lhe apoio técnico específico e logístico;

VI - editar artigos e revista jurídica sobre temas relacionados à ciência do direito.

Parágrafo único. A organização administrativa, o funcionamento e as atribuições são determinados por ato aprovado pelo Tribunal e atualizados por intermédio de Resolução.

CAPÍTULO X

DAS OUVIDORIAS

SEÇÃO I

DA OUVIDORIA

Art. 31. Ao Ouvidor incumbe:

I - exercer a direção administrativa da Ouvidoria, propondo ao Tribunal medidas necessárias ao adequado cumprimento de sua finalidade institucional;

II - diligenciar pelo cumprimento dos regulamentos da Ouvidoria, editando normas complementares;

III - prover o recebimento de consultas, informações, sugestões, reclamações, denúncias, críticas e elogios que respeitem às atividades do Tribunal; o encaminhamento dessas manifestações aos órgãos e às unidades competentes para análise e providências, conforme o caso, bem como a informação ao interessado acerca das medidas adotadas;

IV - encaminhar aos órgãos disciplinares competentes, quando for o caso, denúncias para que promovam a apuração de questões que envolvam insuficiências, abusos e incorreções na prestação de serviços;

V - propor aos demais órgãos a adoção de medidas administrativas para a melhoria e o aperfeiçoamento das atividades em face de informações, sugestões, reclamações, denúncias, críticas e elogios recebidos;

VI - apresentar dados estatísticos acerca das manifestações recebidas e das providências adotadas e dar-lhes publicidade;

VII - encaminhar à Presidência do Tribunal, até o último dia do mês de fevereiro, o relatório de atividades da Ouvidoria referentes ao ano precedente.

Art. 32. O Ouvidor e seu substituto, que atuará em caso de impedimento do titular, serão eleitos pelo Pleno na mesma sessão de eleição da administração, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

§ 1º A função de Ouvidor e de seu substituto serão exercidas por Desembargadores Militares em atividade, ficando vedada a cumulação com cargos diretivos.

§ 2º A posse do Ouvidor e de seu substituto ocorrerá na mesma data da posse da Administração.

§ 3º É vedado o exercício da função de Ouvidor por mais de 4 (quatro) anos consecutivos, de modo que nova eleição do mesmo Desembargador Militar só poderá ocorrer após o transcurso do interstício do período correspondente a um mandato.

§ 4º Excepcionalmente, o Ouvidor e seu substituto poderão ser indicados pelo Presidente. Tal situação também se aplica em caso de não haver candidaturas de Desembargadores Militares interessados em exercer a função de Ouvidor.

§ 5º Em qualquer caso, a indicação do Presidente a que se refere o § 4º deste artigo deverá ser aprovada pelo Pleno.

SEÇÃO II

DA OUVIDORIA DA MULHER

Art. 33. A Ouvidoria da Mulher, vinculada administrativamente à Ouvidoria do Tribunal, incumbe:

I - receber e encaminhar às autoridades competentes demandas, dirigidas à Justiça Militar Estadual e ao Tribunal de Justiça Militar, relativas a procedimentos judiciais que tratam de atos de violência contra a mulher;

II - receber informações, sugestões, reclamações, denúncias, críticas e elogios sobre a tramitação de procedimentos judiciais relativos à violência contra a mulher, mantendo o interessado sempre informado sobre as providências adotadas;

III - receber sugestões para aprimoramento da política de enfrentamento à violência contra a mulher no âmbito da Justiça Militar estadual;

IV - informar à mulher vítima de violência os direitos a ela conferidos pela legislação;

V - contribuir para o aprimoramento da política judiciária nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres.

Art. 34. A função de Ouvidora ou Ouvidor da Mulher será exercida por Desembargador Militar eleito pelo Pleno, na mesma sessão de eleição da Administração, para um mandato de 2 (dois) anos, admitida uma recondução.

Art. 35. A Ouvidoria da Mulher, preservadas as atribuições e competências dos órgãos correcionais, poderá, no caso de morosidade na tramitação de processos judiciais relativos a atos de violência contra a mulher, solicitar informações ao juízo de origem e exortá-lo, se o caso, a conferir a necessária prioridade ao feito.

Art. 36. A Ouvidoria da Mulher observará, no que for cabível, as disposições relativas à Ouvidoria previstas neste ato.

CAPÍTULO XI

DA GESTÃO DOCUMENTAL E DA MEMÓRIA INSTITUCIONAL

Art. 37. O Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul observará, no âmbito de sua atuação, as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça sobre gestão documental e memória institucional.

Art. 38. A gestão documental compreende o conjunto de procedimentos e práticas destinados à produção, tramitação, uso, avaliação, arquivamento, preservação e destinação de documentos, em qualquer suporte, com vistas a garantir autenticidade, confiabilidade, acessibilidade e segurança da informação.

Art. 39. Compete ao Tribunal, por meio de unidade administrativa própria ou designada:

I - instituir e manter o Programa de Gestão Documental e Memória;

II - implementar a política de gestão documental e de preservação do patrimônio arquivístico;

III - assegurar a classificação, a avaliação e a destinação dos documentos judiciais e administrativos, observadas as tabelas de temporalidade aprovadas;

IV - promover a difusão e o acesso público aos documentos, respeitados os limites legais de sigilo e proteção de dados pessoais;

V - articular-se com o Comitê de Gestão da Memória do Poder Judiciário e demais instâncias competentes.

Art. 40. A memória institucional abrange ações voltadas à preservação, valorização e difusão da história da Justiça Militar estadual, de seus acervos documentais, bibliográficos, museológicos e digitais, mediante iniciativas como exposições, publicações, pesquisas, atividades educativas e projetos de inovação.

Art. 41. O Tribunal fomentará o uso de tecnologias digitais para a gestão documental e a difusão da memória, inclusive por meio de museus virtuais, acervos digitais, projetos de acessibilidade e integração com a sociedade.

Art. 42. Os casos omissos serão supridos em conformidade com as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça e com a legislação aplicável.

CAPÍTULO XII

DA SUSTENTABILIDADE, GOVERNANÇA AMBIENTAL E GESTÃO DE RISCOS

Art. 43. O Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul observará a Política de Sustentabilidade do Poder Judiciário, conforme resoluções do CNJ e normas correlatas.

Art. 44. A governança ambiental do Tribunal terá por objetivos:

I - promover a gestão socioambiental responsável, integrada às atividades administrativas e judiciais, com especial ênfase na proteção dos direitos intergeracionais ao meio ambiente;

II - adotar práticas de consumo consciente, eficiência energética, uso racional de recursos e mitigação de emissões de gases de efeito estufa (GEE);

III - implementar a coleta seletiva solidária e a destinação ambientalmente adequada de resíduos;

IV - fomentar a redução do uso de papel, ampliação de processos eletrônicos e gestão documental sustentável;

V - promover diversidade, inclusão social e equidade, respeitando normas específicas do CNJ e as características institucionais do Tribunal.

Art. 45. Compete à Presidência instituir Comitê Gestor de Sustentabilidade Permanente, responsável por:

I - elaborar, publicar e revisar o Plano de Logística Sustentável (PLS) do Tribunal, com metas, indicadores mínimos de desempenho (ambiental, social, econômico, cultural), cronograma, unidades responsáveis e previsão de recursos;

II - monitorar e avaliar os resultados dos indicadores do PLS, elaborar Relatório Anual de Desempenho, com consolidação e evolução dos indicadores, e enviar ao CNJ até 28 de fevereiro do ano posterior;

III - estimular a capacitação do quadro de Magistrados, servidores e auxiliares em temas de sustentabilidade, equidade, diversidade e resiliência ambiental;

IV - adotar critérios de sustentabilidade em contratações de bens, serviços, obras e insumos, observando a origem sustentável dos materiais;

V - promover ações de mitigação de emissões de GEE e programas de compensação ambiental;

VI - coordenar-se com o Núcleo de Gestão de Riscos Ambientais e Climáticos para integrar prevenção e resposta a emergências.

Art. 46. Fica instituído o Núcleo de Gestão de Riscos Ambientais e Climáticos, com a finalidade de:

I - identificar e mapear riscos que possam afetar o funcionamento da Justiça Militar, especialmente alagamentos, enchentes, estiagens, incêndios e demais eventos climáticos extremos;

II - propor planos de contingência e medidas de resiliência para sedes e serviços do Tribunal;

III - articular-se com a Defesa Civil, órgãos ambientais e demais instituições públicas para prevenção e resposta rápida a emergências;

IV - acompanhar indicadores de vulnerabilidade climática no âmbito institucional e propor ajustes periódicos;

V - elaborar relatórios anuais de riscos e resiliência, encaminhados à Presidência e ao Comitê Gestor de Sustentabilidade.

Art. 47. O Tribunal fomentará o uso de tecnologias limpas e soluções digitais que reduzam impactos ambientais e aumentem a resiliência diante de riscos climáticos.

Art. 48. O Tribunal elaborará o Balanço da Sustentabilidade, publicação pública com os resultados obtidos, evolução dos indicadores e índice sintético de desempenho (IDS), como instrumento de transparência e prestação de contas.

Art. 49. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência, em consonância com as diretrizes do CNJ e normas legais aplicáveis.

CAPÍTULO XIII

DOS SERVIÇOS AUXILIARES

Art. 50. Os Serviços Auxiliares da Justiça Militar do Estado são constituídos pelos Quadros de Pessoal Efetivo, de Direção, Chefia e Assessoramento, compostos dos cargos de carreira, cargos isolados, cargos em comissão, funções gratificadas, dos cartórios das Auditorias e do pessoal requisitado da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 51. A organização administrativa e o funcionamento dos Serviços Auxiliares da Justiça Militar do Estado, bem como as atribuições de seus servidores, são fixados em regulamentos baixados pelo Tribunal.

TÍTULO II

DAS ELEIÇÕES

Art. 52. O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça Militar serão eleitos em sessão especial do Tribunal Pleno, dentre os seus membros mais antigos, em escrutínio secreto, para um mandato de dois anos, a partir da posse, vedada a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade.

§ 1º É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

§ 2º Proceder-se-á à eleição com a presença de pelo menos dois terços (2/3) dos seus membros efetivos, na segunda quinzena do mês de novembro do ano imediatamente anterior ao término do mandato, ou nos dez dias que se seguirem à ocorrência de vaga por qualquer motivo.

§ 3º Não havendo, na data da sessão, o quorum estabelecido no parágrafo anterior, convocar-se-á sessão extraordinária para 48 (quarenta e oito) horas após, e, se ainda persistir a ausência, realizar-se-á a eleição com o número de Desembargadores

Militares presentes, desde que não inferior à maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal, computados os votos enviados na forma do § 4º.

§ 4º Considera-se presente à eleição o Desembargador Militar, mesmo licenciado, que enviar seu voto em sobrecarta fechada, que será aberta publicamente pelo Presidente e, após, depositada na urna, sem quebra do sigilo.

§ 5º A eleição iniciar-se-á pela escolha do Presidente, seguindo-se a do Vice-Presidente e por último a do Corregedor-Geral da JME.

§ 6º Em primeiro escrutínio, estará eleito o Desembargador Militar que obtiver os votos da maioria dos membros efetivos do Tribunal.

§ 7º Em segundo escrutínio, concorrerão somente os 2 (dois) Desembargadores Militares mais votados no primeiro, considerando-se eleito o que obtiver os votos da maioria dos membros efetivos do Tribunal. No caso de empate na definição dos mais votados, concorrerão os mais antigos no Tribunal e, persistindo, os de maior idade.

§ 8º Se nenhum dos Desembargadores Militares alcançar, no segundo escrutínio, a maioria dos membros efetivos do Tribunal, proceder-se-á a novos escrutínios entre os mesmos candidatos, na mesma sessão, exigida igual maioria; persistindo o resultado, a eleição prosseguirá em sessão extraordinária convocada para 48 (quarenta e oito) horas após, observado o disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 9º Será adotada cédula única na qual serão incluídos, na ordem decrescente de antiguidade, os nomes dos Desembargadores Militares.

§ 10. O disposto neste artigo não se aplica ao Desembargador Militar eleito, para completar período de mandato inferior a um ano.

§ 11. Na mesma sessão far-se-á a eleição do Ouvidor da Justiça Militar, da Ouvidora da Mulher, do Diretor e do Vice-Diretor da Escola Judicial Militar.

§ 12. A eleição ocorrerá, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes do término do mandato dos antecessores (Res. CNJ nº 95/2009).

Art. 53. Vagando o cargo de Presidente, se o prazo que faltar para o término do mandato for igual ou inferior a um ano, assumirá o Vice-Presidente, que completará o mandato.

§ 1º Se a vacância ocorrer em período superior a um ano, far-se-á nova eleição nos dez dias que se seguirem à ocorrência da vaga.

§ 2º Não ensejará a vedação para reeleição para o período subsequente, prevista no art. 52, caput, deste Regimento, a hipótese de o Vice-Presidente assumir a Presidência para completar o mandato por prazo inferior a um ano.

Art. 54. Vagando o cargo de Vice-Presidente ou o de Corregedor-Geral, se o prazo que faltar para completar o mandato for igual ou superior a um ano, far-se-á nova eleição nos 10 (dez) dias que se seguirem à vacância; se faltar menos de 1 (um) ano,

o Desembargador Militar mais antigo que não tenha sido eleito no mandato anterior assumirá o cargo.

Art. 55. A posse do Presidente, do Vice-Presidente, do Corregedor-Geral, do Ouvidor da Justiça Militar, da Ouvidora da Mulher, do Diretor e do Vice-Diretor da Escola Judicial Militar ocorrerá na primeira quinzena do mês de fevereiro seguinte, ocasião em que o Desembargador Militar prestará o seguinte compromisso: "Prometo desempenhar fielmente o cargo de (Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral da JME, Ouvidor da Justiça Militar, Ouvidora da Mulher, Diretor ou Vice-Diretor da Escola Judicial Militar) do Tribunal de Justiça Militar, de acordo com a lei e sob a inspiração da dignidade e da honra".

Parágrafo único. Em livro especial, será lavrado termo de posse e exercício, que será lido pelo Diretor-Geral e assinado pelo Presidente da sessão e pelos empossados.

TÍTULO III

DOS MAGISTRADOS

CAPÍTULO I

DO COMPROMISSO, POSSE E EXERCÍCIO

Art. 56. Os Magistrados tomarão posse em sessão solene, perante o Tribunal Pleno, podendo os Juízes de Direito do Juízo Militar fazê-lo perante o Presidente do Tribunal, em local e horário por este designado, ouvido o empossado.

§ 1º Em sessão solene, o Desembargador Militar nomeado ingressará no recinto do Tribunal acompanhado do Desembargador Militar mais antigo e do Desembargador Militar mais moderno que não estejam exercendo cargos, e prestará, de pé, o compromisso: "Prometo desempenhar fielmente o cargo de Desembargador Militar, de acordo com a lei e sob a inspiração da dignidade e da honra".

§ 2º Do compromisso de posse será lavrado termo assinado pelo Presidente, pelo empossado, pelos Magistrados presentes e pelo Diretor-Geral.

§ 3º O Desembargador Militar empossado ocupará a cadeira que lhe for designada; será saudado pelo Desembargador Militar mais moderno; responderá à saudação e, encerrada a sessão, receberá cumprimentos.

§ 4º Quando a vaga no Tribunal deva ser preenchida por advogado ou membro do Ministério Público, a eleição será precedida de lista sêxtupla, encaminhada pelos órgãos de representação da respectiva classe, conforme previsto na Constituição Federal.

Art. 57. O prazo para a posse será de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação no Diário da Justiça Eletrônico, prorrogável, por mais 15 (quinze) dias, pelo Presidente do Tribunal.

§ 1º Se o nomeado estiver em férias ou em licença, o prazo será contado do dia em que deveria voltar ao serviço.

§ 2º Se a posse não se verificar no prazo, a nomeação será tornada sem efeito.

Art. 58. Ao ser dada posse, no caso do art. 94 da Constituição Federal, o Presidente verificará se foram satisfeitas as exigências legais.

Art. 59. O Desembargador Militar deverá apresentar ao Presidente do Tribunal os elementos necessários à abertura do assentamento individual. A matrícula será feita à vista das provas fornecidas.

Art. 60. Para efeito de percepção de subsídios, a efetividade dos Desembargadores Militares será atestada pelo Presidente, e a deste, pelo Vice-Presidente.

Art. 61. Os Desembargadores Militares usarão, por ocasião das sessões ordinárias, o seguinte vestuário:

I - os de origem militar: uniforme de passeio, com túnica da Brigada Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, tendo bordado nos punhos o distintivo da Justiça Militar do Estado;

II - os de origem civil: vestes talares nas sessões solenes e capas nas sessões ordinárias ou extraordinárias.

§ 1º Nas sessões solenes, os Desembargadores Militares usarão o vestuário que vier a ser fixado no ato da convocação.

§ 2º Nas sessões híbridas ou telepresenciais, os Desembargadores Militares que delas participarem de forma remota poderão optar pelo uso de terno, tailleur, toga ou uniforme, conforme as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça.

CAPÍTULO II

DAS SUSPEIÇÕES, IMPEDIMENTOS E INCOMPATIBILIDADES

Art. 62. Deve o Desembargador Militar se dar por suspeito ou impedido e se não o fizer poderá ser recusado por qualquer das partes, nos casos previstos em lei.

Art. 63. Poderá o Desembargador Militar afirmar suspeição por motivo de natureza íntima, sem necessidade de declarar suas razões.

Art. 64. Se o Desembargador Militar que alegar suspeição for Relator, determinará sejam os autos conclusos para nova distribuição; se for o Revisor, determinará a remessa dos autos ao substituto.

§ 1º Se o substituto não aceitar a suspeição ou o impedimento, submeterá a divergência ao Tribunal. A decisão será consignada nos autos pelo Presidente, que será sempre o Relator.

§ 2º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior, quando a suspeição for de natureza íntima.

Art. 65. Não poderão atuar simultaneamente Magistrados, Membros do Ministério Público, Advogados públicos e privados que tenham entre si parentesco consanguíneo ou afim, em linha ascendente ou descendente ou colateral até o terceiro grau.

CAPÍTULO III

DA ANTIGUIDADE

Art. 66. Regulará a antiguidade do Desembargador Militar, sucessivamente:

I - pela posse;

II - pela data em que se iniciou o exercício;

III - pela data da nomeação, se os exercícios tiverem tido início na mesma data;

IV - pela idade, quando coincidirem as datas mencionadas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. As questões referentes à antiguidade dos Magistrados serão formuladas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da respectiva lista, e resolvidas pelo Tribunal Pleno, sendo Relator o Presidente.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS E DAS LICENÇAS

Art. 67. Os Magistrados gozarão férias anuais individuais de 60 (sessenta) dias, conforme escala organizada de acordo com as preferências manifestadas, obedecidas a antiguidade no cargo e as necessidades do serviço.

Parágrafo único. O afastamento do Desembargador Militar por motivo de férias não poderá comprometer a prestação da atividade jurisdicional do Tribunal de forma ininterrupta.

Art. 68. As férias não poderão ser fracionadas em períodos inferiores ao previsto em lei e somente poderão se acumular por imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) meses, mediante autorização do Presidente.

Art. 69. As licenças dos Magistrados serão concedidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 7º, § 1º, IV, deste Regimento, mediante pedido escrito encaminhado por intermédio do Presidente.

§ 1º O pedido de licença para tratamento de saúde será instruído com laudo médico fundamentado.

§ 2º Salvo contraindicação médica, o Magistrado licenciado poderá proferir decisões nos processos que, antes da licença, lhe tenham sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu visto como Relator ou Revisor.

Art. 70. O Magistrado licenciado poderá reassumir o exercício do cargo a qualquer tempo, entendendo-se que desistiu do restante do prazo da licença.

Parágrafo único. Não importará desistência da licença o comparecimento do Magistrado, a seu critério, para:

I - eleição ou indicação a ser feita pelo Tribunal;

II - deliberação administrativa ou sobre assunto de economia do Tribunal;

III - sessão solene;

IV - julgamento de processo em que tenha pedido vista, lançado relatório ou aposto visto.

Art. 71. Qualquer interrupção de exercício, seja qual for o motivo que a ocasione, será comunicada, por escrito, ao Presidente do Tribunal.

Art. 72. O Desembargador Militar em férias poderá participar, a seu critério, de eleição para os cargos de direção do Tribunal, bem como de sessão solene e de deliberação administrativa do Tribunal.

Art. 73. O Presidente do Tribunal será substituído, nas suas férias, licenças, faltas ou impedimentos, pelo Vice-Presidente e, no impedimento de ambos, sucessivamente, pelos titulares da Corregedoria-Geral, da Ouvidoria da Justiça Militar, da Direção da Escola Judicial Militar, da Ouvidoria da Mulher e da Vice-Direção da Escola Judicial

Militar e, na falta destes, pelos demais Desembargadores Militares, na ordem decrescente de antiguidade.

Art. 74. Em caso de afastamento, a qualquer título, de Desembargador Militar, por período superior a 30 (trinta) dias, os feitos em seu poder e aqueles em que tenha lançado relatório, bem como daqueles colocados em mesa para julgamento, serão redistribuídos aos demais Desembargadores Militares, mediante compensação.

Parágrafo único. O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá computando-se os votos já proferidos, ainda que o Desembargador Militar afastado seja o Relator.

Art. 75. Em caso de vaga, ressalvados os processos referidos no artigo anterior, os demais serão atribuídos ao nomeado para preenchê-la.

Art. 76. Para compor, na condição de vogais, o quorum de julgamento, os Desembargadores Militares de origem militar serão substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, por Coronéis da ativa pertencentes ao Quadro de Oficiais da Brigada Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar. Os Desembargadores Militares de origem civil serão substituídos por Juízes de Direito do Juízo Militar, observada a ordem decrescente das entrâncias.

Art. 77. A redistribuição de feitos, a substituição nos casos de ausência ou impedimento eventual e a convocação para completar o quorum de julgamento não autorizam a concessão de qualquer vantagem, salvo diárias e transporte, se for o caso.

CAPÍTULO V

DA CONVOCAÇÃO DE JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU PARA ATUAR NO TRIBUNAL

Art. 78. A atuação de juízes de primeiro grau em segunda instância poderá decorrer:

I - da convocação para fins de substituição, de acordo com o art. 118 da LOMAN;

II - da convocação para fins de auxílio jurisdicional ou administrativo.

Art. 79. A convocação de juízes de primeiro grau para substituição no Tribunal de Justiça Militar poderá ocorrer nos casos de vaga ou afastamento por qualquer motivo de seus membros, em prazo superior a 30 (trinta) dias, e somente para o exercício de atividade jurisdicional, nos termos do previsto no Código de Organização Judiciária do Estado (COJE/RS).

§ 1º Aos juízes convocados serão destinados o gabinete e a assessoria do Desembargador Militar substituído.

§ 2º Encerrado o período de convocação, os processos em poder do juiz convocado serão conclusos ao Desembargador Militar substituído.

§ 3º Não se admitirá convocação para substituição em função jurisdicional de Desembargadores Militares que exerçam cargos de direção no Tribunal.

Art. 80. A convocação de juízes de primeiro grau para auxílio dar-se-á sempre em caráter excepcional e quando o justificado acúmulo de serviço o exigir.

§ 1º A convocação de juízes de primeiro grau para auxílio será para o exercício de atividade jurisdicional ou administrativa, restrita, nesta situação, ao auxílio à Presidência, à Vice-Presidência ou à Corregedoria-Geral da Justiça Militar.

§ 2º A convocação para auxílio jurisdicional dar-se-á em caráter excepcional, ante o imprevisível ou justificado acúmulo de serviço, ou quando outra circunstância impedir o exercício regular das atividades do Tribunal.

§ 3º O acúmulo de serviço é reconhecido sempre que a quantidade média de distribuição de feitos no Tribunal superar a capacidade média de julgamento de todos os seus membros e assim se conservar por 6 (seis) meses.

§ 4º A convocação dos juízes auxiliares, em qualquer caso, não excederá a 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma vez, caso persista o caráter excepcional que a ocasionou.

Art. 81. Os juízes de primeiro grau convocados para exercer função de substituição ou auxílio no Tribunal de Justiça Militar receberão, exclusivamente, a diferença de remuneração para o cargo de Desembargador Militar, nos termos do que dispõe a Lei Estadual nº 6.929/1975.

Art. 82. Nos termos do Código de Organização Judiciária do Estado (COJE/RS), poderão ser convocados, para substituição ou auxílio jurisdicional em segundo grau, juízes integrantes da classe ou quadro especial de juízes substitutos de segundo grau, quando houver, ou integrantes da entrância final ou única e titulares de juízos, desde que preencham os requisitos constitucionais e legais exigidos para ocupar o respectivo cargo.

§ 1º A indicação ou eleição de juízes de primeiro grau a serem convocados observará o seguinte:

I - não poderão ser convocados os juízes de primeiro grau que acumulem qualquer outra atribuição jurisdicional ou administrativa;

II - não será convocado o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão.

§ 2º Os juízes convocados poderão se afastar da jurisdição de suas respectivas unidades durante o período de convocação.

Art. 83. Cabe ao Corregedor-Geral da Justiça Militar opinar conclusivamente nos processos de convocação de juízes de primeiro grau para auxílio jurisdicional em segundo grau, os quais serão definitivamente apreciados pelo Tribunal Pleno mediante distribuição a um Relator que não será o seu Presidente nem o Corregedor-Geral.

Art. 84. A Presidência do Tribunal de Justiça Militar, excepcionalmente e observados os critérios deste Regimento Interno e o disposto no art. 7º, § 1º, XXV, poderá convocar 1 (um) juiz para auxílio administrativo aos trabalhos tanto da Presidência como da Vice-Presidência e da Corregedoria-Geral.

§ 1º O juiz de primeiro grau convocado para exercer função de auxílio administrativo no Tribunal receberá, exclusivamente, a diferença de remuneração para o cargo de Desembargador Militar.

§ 2º O juiz convocado para exercer função de auxílio administrativo no Tribunal poderá se afastar da jurisdição de sua respectiva unidade, total ou parcialmente, a critério da Presidência, durante o período de convocação, ouvido o Corregedor-Geral da Justiça Militar.

Art. 85. O Pleno do Tribunal de Justiça Militar somente se reunirá se formado com maioria de Desembargadores Militares titulares e por um deles presidido, todos atuando como Relator, Revisor ou Vogal.

CAPÍTULO VI

DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE

Art. 86. A invalidez do Magistrado, para fins de aposentadoria voluntária ou compulsória, ter-se-á como comprovada sempre que, por incapacidade, se achar permanentemente inabilitado ou incompatibilizado para o exercício do cargo.

Parágrafo único. O Magistrado que, por 2 (dois) anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por 6 (seis) meses ou mais, para tratamento de saúde, deverá se submeter, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de 2 (dois) anos, a exame para verificação de invalidez.

Art. 87. Quando o Magistrado incapacitado não o requeira voluntariamente, de acordo com a legislação vigente, o processo de aposentadoria será iniciado de ofício, por determinação do Presidente do Tribunal ou através de representação de qualquer de seus membros efetivos.

§ 1º Quando iniciado de ofício, o processo de aposentadoria será submetido pelo Presidente, preliminarmente, à apreciação do Tribunal. Considerado relevante o fundamento, pela maioria absoluta dos presentes, terá ele seguimento; em caso contrário, será arquivado.

§ 2º Na fase preliminar a que alude o §1º, o Tribunal poderá determinar diligências, reservadas ou não, com o fito de pesquisar a relevância do fundamento.

Art. 88. O Magistrado cuja invalidez for investigada será intimado, por ofício do Presidente do Tribunal, do teor da iniciativa, podendo alegar, em 20 (vinte) dias, o que entender necessário e juntar documentos.

Parágrafo único. Tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer, pessoalmente ou por procurador constituído.

Art. 89. A resposta será examinada pelo Tribunal, em sessão para isso convocada dentro do prazo de 5 (cinco) dias. Se for julgada satisfatória, será o processo arquivado.

§ 1º Decidida a instauração do processo, será sorteado Relator.

§ 2º Na mesma sessão, o Tribunal determinará o afastamento do paciente do exercício do cargo, até final decisão, sem prejuízo dos respectivos vencimentos e vantagens. Salvo no caso de insanidade mental, o processo deverá ficar concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da indicação de provas.

Art. 90. Recebidos os autos, o Relator assinará o prazo de 5 (cinco) dias ao Paciente, ou ao curador, quando nomeado, para a indicação de provas, inclusive assistente-técnico.

§ 1º No mesmo despacho, determinará a realização de exame médico que será feito por uma junta de 3 (três) peritos oficiais, nomeados pelo Relator.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput, o Relator decidirá sobre as provas requeridas, podendo também determinar diligências necessárias à completa averiguação da verdade.

§ 3º Não comparecendo o paciente sem causa justificada, ou recusando se submeter ao exame ordenado, o julgamento se fará com os elementos de prova coligidos.

Art. 91. O paciente, seu advogado e o curador nomeado poderão comparecer a qualquer ato do processo, participando da instrução respectiva.

Parágrafo único. Se no curso do processo surgir dúvida sobre a integridade mental do paciente, o Relator lhe nomeará curador e o submeterá a exame.

Art. 92. Concluída a instrução, serão assinados prazos sucessivos de 10 (dez) dias para o paciente e o curador apresentarem alegações.

Art. 93. Ultimado o processo, o Relator, em 5 (cinco) dias, lançará relatório escrito para ser distribuído, com as peças que entender convenientes, a todos os membros do Tribunal e remeterá os autos ao Revisor, que terá o mesmo prazo para lançar o “visto”.

Art. 94. Todo o processo, inclusive o julgamento, será sigiloso, assegurada a presença do advogado e do curador, se houver.

Art. 95. Decidindo o Tribunal, por maioria absoluta, por incapacidade, o Presidente expedirá o ato da aposentadoria.

CAPÍTULO VII

DA APOSENTADORIA POR LIMITE DE IDADE

Art. 96. Sendo caso de aposentadoria compulsória por implemento de idade limite, o Presidente do Tribunal, à falta de requerimento do interessado até 30 (trinta) dias, antes da data em que o Magistrado deverá completar aquela idade, fará instaurar o processo de ofício, fazendo-se a necessária comprovação da idade por meio de certidão de nascimento ou prova equivalente.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES APLICÁVEIS AOS MAGISTRADOS

Art. 97. Aplicam-se aos procedimentos disciplinares contra Magistrado as normas do presente Regimento Interno e do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça Militar, no que couber, as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, e, subsidiariamente, desde que não conflitem com o Estatuto da Magistratura, as normas e os princípios relativos ao processo administrativo disciplinar das Leis nº 8.112/1990 e nº 9.784/1999.

Art. 98. São penas disciplinares aplicáveis aos Magistrados:

I - advertência;

II - censura;

III - remoção compulsória;

IV - disponibilidade;

V - disponibilidade com proposta de perda do cargo;

VI - demissão, para os Juízes não vitalícios.

Parágrafo único. Os deveres do Magistrado são os previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN), no Código de Processo Civil (art. 139), no Código de Processo Penal (art. 251), nas demais leis vigentes e no Código de Ética da Magistratura.

Art. 99. O Magistrado negligente, no cumprimento dos deveres do cargo, está sujeito à pena de advertência. Na reiteração e nos casos de procedimento incorreto, a pena será de censura, caso a infração não justificar punição mais grave.

Art. 100. O Magistrado de qualquer grau poderá ser removido compulsoriamente, por interesse público, do órgão em que atue para outro, inclusive em caso de reiterado atraso nos julgamentos ou baixa produtividade, se a falta não importar em sancionamento mais grave, ou quando incompatibilizado para o exercício funcional no Juízo onde esteja lotado.

§ 1º Em caso de remoção compulsória, não havendo vaga, o Magistrado ficará em disponibilidade até ser aproveitado na primeira que ocorrer.

§ 2º Na remoção compulsória para entrância inferior, o Magistrado conservará sua categoria e os subsídios correspondentes.

Art. 101. O Magistrado será posto em disponibilidade com subsídios proporcionais ao tempo de serviço, ou, se não for vitalício, demitido por interesse público, quando a gravidade das faltas não justificar a aplicação de pena de censura ou remoção compulsória.

Art. 102. O Magistrado será posto em disponibilidade com proposta de perda do cargo, por interesse público, quando:

I - mostrar-se manifestamente negligente no cumprimento de seus deveres;

II - proceder de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

III - demonstrar escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou apresentar comportamento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário;

IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função, salvo uma de magistério, observadas as exigências do art. 26, § 1º, da LOMAN;

V - receber, a qualquer título ou pretexto, percentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;

VI - dedicar-se à atividade político-partidária.

Art. 103. Prover-se-á imediatamente a vaga aberta por disponibilidade compulsória.

§ 1º Aplicada pelo Tribunal a pena de disponibilidade com proposta de perda do cargo, esgotados os recursos administrativos, os autos serão remetidos ao Conselho Nacional de Justiça para reexame necessário.

§ 2º A decisão a que se refere o § 1º produzirá imediatamente o afastamento do Magistrado do cargo e o pagamento de vencimentos proporcionais ao tempo de contribuição, até o trânsito em julgado da ação civil de perda do cargo, ficando suspensos a vacância da unidade jurisdicional e o envio dos autos para a propositura da referida ação até a confirmação da penalidade pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 3º O Magistrado posto em disponibilidade será classificado em quadro especial.

§ 4º No caso de remoção compulsória, o Magistrado aguardará, sem exercício, a sua designação para nova Auditoria, de acordo com o critério de conveniência do Tribunal de Justiça Militar.

CAPÍTULO IX

DA PRESCRIÇÃO DAS FALTAS FUNCIONAIS

Art. 104. O prazo de prescrição de falta funcional praticada pelo Magistrado é de 5 (cinco) anos, contado a partir da data em que o Corregedor-Geral, no caso de Magistrado de primeiro grau, ou o Presidente, na hipótese de Desembargador Militar, tomou conhecimento do fato, salvo quando configurar tipo penal, hipótese em que o prazo prescricional será o do Código Penal.

§ 1º A interrupção da prescrição ocorre com a decisão do Tribunal Pleno que determina a instauração do processo administrativo disciplinar.

§ 2º O prazo prescricional pela pena aplicada começa a correr nos termos do § 7º do art. 111 deste Regimento, a partir do 141º dia após a instauração do processo administrativo disciplinar.

§ 3º A prorrogação do prazo de conclusão do processo administrativo disciplinar, prevista no § 7º do art. 111 deste Regimento, não impede o início da contagem do prazo prescricional de que trata o § 2º.

TÍTULO IV

DO PROCESSO

CAPÍTULO I

DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA OU SINDICÂNCIA

Art. 105. O Corregedor-Geral da JME, no caso de Magistrados de primeiro grau, e o Presidente do Tribunal, na hipótese de Desembargador Militar, quando tiver ciência de irregularidade por conta própria ou por qualquer outro meio, é obrigado a promover a apuração imediata dos fatos, observadas as normas deste Regimento Interno e do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça Militar, no que couber, no que não conflitar com as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Se da apuração em qualquer procedimento ou processo administrativo resultar a verificação de falta ou infração atribuída a Magistrado, será determinada, pela autoridade competente, a instauração de sindicância ou proposta, diretamente, ao Tribunal, a instauração de processo administrativo disciplinar, observadas as disposições deste Regimento.

§ 2º Na hipótese de notícia de irregularidade veiculada de forma anônima, em caráter excepcional, o Corregedor-Geral, no caso de Magistrados de primeiro grau, ou o Presidente, na hipótese de Desembargador Militar, poderá determinar a apuração de irregularidade, em decisão fundamentada, observada a gravidade dos fatos narrados e dos indícios apresentados.

Art. 106. A notícia de irregularidade praticada por Magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante, ou, ainda, por meio de representação encaminhada pelo Poder Executivo ou Legislativo, pelo Ministério Público e Conselhos Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º Quando a notícia de irregularidade ou a representação estiver insuficientemente instruída, poderá o Presidente ou o Corregedor-Geral promover investigação preliminar sumária no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 2º Identificados os fatos, será notificado o Magistrado para prestar informações no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Não sendo arquivado o expediente, terá prosseguimento a investigação ou sindicância, sendo permitido ao Magistrado acompanhá-la.

§ 4º Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor-Geral, no caso de Magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos.

§ 5º O Corregedor-Geral da JME, nos casos de Magistrado de primeiro grau, e o Presidente do Tribunal, nos casos de Magistrados de segundo grau, comunicarão à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias da decisão, o arquivamento dos procedimentos prévios de apuração contra Magistrados.

§ 6º Se a notícia da irregularidade configurar, também, ilícito penal, as peças deverão ser encaminhadas ao Presidente do Tribunal, vedada a suspensão da apuração da falta administrativa.

Art. 107. Das decisões referidas nos artigos anteriores caberá agravo regimental no prazo de 15 (quinze) dias ao Tribunal.

Art. 108. Encerrada a investigação preliminar ou sindicância, antes da decisão sobre a instauração do processo administrativo disciplinar pelo Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a autoridade responsável pela acusação concederá ao Magistrado prazo de 15 (quinze) dias para a defesa prévia, contado da data da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes.

Parágrafo único. Durante o prazo de 15 (quinze) dias mencionado no caput, permanecerão os autos à disposição do Magistrado e de seu procurador, durante o horário do expediente, permitida a extração de cópias dos originais. A esse efeito, poderá o Presidente do Tribunal, a requerimento do Magistrado, autorizar seu afastamento do exercício do seu cargo, pelo tempo necessário.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 109. Findo o prazo da defesa prévia a que alude o art. 108, caput, haja ou não sido apresentada, o Corregedor-Geral ou o Presidente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, submeterá ao Tribunal relatório conclusivo com a proposta de instauração do processo administrativo disciplinar, ou de arquivamento, intimando o Magistrado ou seu defensor, se houver, da data da sessão do julgamento.

Art. 110. O processo administrativo disciplinar poderá ter início, em qualquer caso, por determinação do Conselho Nacional de Justiça, do Tribunal, mediante proposta do Corregedor-Geral, em relação a Magistrado de primeiro grau, ou do Presidente do Tribunal, nos demais casos.

Art. 111. O Corregedor-Geral será o Relator da acusação perante o Tribunal, no caso de Magistrado de primeiro grau, e o Presidente, nos demais casos.

§ 1º O Presidente e o Corregedor-Geral terão direito a voto.

§ 2º Caso a proposta de abertura de processo administrativo disciplinar contra Magistrado seja adiada ou deixe de ser apreciada por falta de quórum, cópia da ata da sessão respectiva, com a especificação dos nomes dos presentes; dos ausentes; dos suspeitos e dos impedidos, será encaminhada para a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da respectiva sessão, para fins de deliberação, processamento e submissão a julgamento.

§ 3º Determinada a instauração do processo administrativo disciplinar, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal, o respectivo acórdão será acompanhado de portaria que conterá a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação, assinada pelo Presidente.

§ 4º O Relator será sorteado dentre os Desembargadores Militares que integram o Tribunal, não havendo Revisor.

§ 5º Não poderá ser Relator o Magistrado que dirigiu a investigação preliminar ou sindicância, ainda que não seja mais o Corregedor-Geral ou o Presidente.

§ 6º Acolhida a proposta de abertura de processo administrativo disciplinar contra Magistrado, cópia da ata da sessão respectiva será encaminhada para a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da respectiva sessão de julgamento, para fins de acompanhamento.

§ 7º O processo administrativo terá o prazo de 140 (cento e quarenta) dias para ser concluído, prorrogável, quando imprescindível para o término da instrução e houver motivo justificado, mediante deliberação do Tribunal Pleno.

§ 8º Os autos somente sairão da Secretaria do Pleno quando conclusos ao Relator, ou quando deles pedir vista, em sessão de julgamento, integrante daquele órgão, sempre mediante entrega pessoal e carga em livro próprio.

Art. 112. São atribuições do Relator:

I - ordenar e dirigir o processo;

II - determinar às autoridades judiciárias e administrativas providências relativas ao andamento e à instrução do processo, bem assim à execução de seus despachos, exceto se o ato for da competência do Tribunal ou de seu Presidente;

III - submeter ao Tribunal questões de ordem para o bom andamento do processo;

IV - delegar atribuições a outras autoridades judiciárias, quando se fizer conveniente;

V - praticar os demais atos que lhe incumbam ou que lhe sejam facultados no Regimento Interno ou em lei.

Parágrafo único. Das decisões do Relator caberá agravo regimental, que ficará retido até final julgamento do processo, salvo se o próprio Relator entender necessária a imediata apreciação pelo Tribunal, caso em que fará processar o agravo na forma prevista neste Regimento.

Art. 113. O Tribunal, observada a maioria absoluta de seus membros, na oportunidade em que determinar a instauração do processo administrativo disciplinar, decidirá fundamentadamente sobre o afastamento do cargo do Magistrado até a decisão final, ou, conforme lhe parecer conveniente ou oportuno, por prazo determinado, assegurado o subsídio integral.

Parágrafo único. Decretado o afastamento, o Magistrado ficará impedido de utilizar o seu local de trabalho e usufruir de veículo oficial e outras prerrogativas inerentes ao exercício da função.

Art. 114. O Relator determinará a intimação do Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 115. Após, o Relator determinará a citação do Magistrado para apresentar as razões de defesa e as provas que entender necessárias, em 5 (cinco) dias, encaminhando-lhe cópia do acórdão que ordenou a instauração do processo administrativo disciplinar, com a respectiva portaria, observando-se o seguinte:

I - acaso haja dois ou mais Magistrados requeridos, o prazo para defesa será comum e de 10 (dez) dias contados da intimação do último;

II - o Magistrado que mudar de residência fica obrigado a comunicar ao Relator, ao Corregedor-Geral e ao Presidente do Tribunal o endereço em que receberá citações, notificações ou intimações;

III - quando o Magistrado estiver em lugar incerto ou não sabido, será citado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado, uma vez, no órgão oficial de imprensa utilizado pelo Tribunal para divulgar seus atos;

IV - considerar-se-á revel o Magistrado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo assinado;

V - declarada a revelia, o Relator poderá designar defensor dativo ao requerido, concedendo-lhe igual prazo para a apresentação de defesa.

Art. 116. Decorrido o prazo para a apresentação da defesa prévia, o Relator decidirá sobre a realização dos atos de instrução e a produção de provas requeridas, determinando de ofício as que entender necessárias.

§ 1º Para a colheita das provas, o Relator poderá delegar poderes a Magistrado de primeiro ou segundo grau.

§ 2º Para todos os demais atos de instrução, com a mesma cautela, serão intimados o Magistrado processado ou seu defensor, se houver.

§ 3º Na instrução do processo serão inquiridas, no máximo, 8 (oito) testemunhas de acusação, e até 8 (oito) de defesa, por requerido, que justificadamente tenham ou possam ter conhecimento dos fatos imputados.

§ 4º O depoimento das testemunhas, as acareações e as provas periciais e técnicas destinadas à elucidação dos fatos, serão realizados com aplicação subsidiária, no que couber, das normas da legislação processual penal e da legislação processual civil, sucessivamente.

§ 5º A inquirição das testemunhas e o interrogatório deverão ser feitos em audiência una, ainda que, se for o caso, em dias sucessivos, e poderão ser realizados por meio de videoconferência, nos termos do § 1º do art. 405 do Código de Processo Penal e da Resolução nº 105, de 2010, do CNJ. (com a redação dada pela Resolução CNJ nº 326/2020)

§ 6º O interrogatório do Magistrado, precedido de intimação com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, será realizado após a produção de todas as provas.

§ 7º Os depoimentos poderão ser documentados pelo sistema audiovisual, sem a necessidade, nesse caso, de degravação.

Art. 117. Finda a instrução, o Ministério Público e, em seguida, o Magistrado ou seu defensor terão 10 (dez) dias para manifestação e razões finais, respectivamente.

Parágrafo único. Decorridos os prazos, com ou sem alegações, o Relator porá o feito em mesa, em 15 (quinze) dias, para julgamento na primeira sessão ordinária do Tribunal ou naquela, antes disso, que for especialmente aprazada.

Art. 118. O julgamento do processo administrativo disciplinar será realizado em sessão pública e serão fundamentadas todas as decisões, inclusive as interlocutórias.

§ 1º Em determinados atos processuais e de julgamento, poderá, no entanto, ser limitada a presença às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, desde que a preservação da intimidade não prejudique o interesse público.

§ 2º Para o julgamento, que será público, serão disponibilizados aos integrantes do Tribunal acesso à integralidade dos autos do processo administrativo disciplinar.

§ 3º Para esse julgamento serão convocados tantos julgadores quantos necessários para substituir os titulares ausentes, inclusive em caso de impedimento, suspeição ou licença.

§ 4º O Presidente e o Corregedor-Geral terão direito a voto.

§ 5º O Tribunal comunicará à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias da respectiva sessão, os resultados dos julgamentos dos processos administrativos disciplinares.

§ 6º A decisão que concluir pela disponibilidade, pela disponibilidade com proposta de perda do cargo ou pela remoção terá publicada apenas sua conclusão e será expedida pelo Presidente do Tribunal.

Art. 119. A punição ao Magistrado somente será imposta pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal.

Parágrafo único. Na hipótese em que haja divergência quanto à pena, sem que se tenha formado maioria absoluta por uma delas, proceder-se-á votação específica de cada uma das penas disciplinares aplicáveis até que se alcance a maioria absoluta dos votos.

Art. 120. Reconhecendo o Tribunal a existência de indícios de crime de ação pública incondicionada, o Presidente remeterá ao Ministério Público cópia dos autos.

Parágrafo único. Aplicada a pena de disponibilidade ou de disponibilidade com proposta de perda do cargo, o Presidente remeterá cópias dos autos ao Ministério Público e à Procuradoria Estadual competente, para, se for o caso, tomar as providências cabíveis.

Art. 121. A instauração de processo administrativo disciplinar, bem como as penalidades definitivamente impostas pelo Tribunal e as alterações decorrentes de julgados do Conselho Nacional de Justiça serão anotadas nos assentamentos do Magistrado mantidos pela Corregedoria-Geral.

Art. 122. O Magistrado que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só terá apreciado o pedido de aposentadoria voluntária após a conclusão do processo ou do cumprimento da penalidade.

Art. 123. O Tribunal comunicará à Corregedoria Nacional de Justiça as decisões de arquivamento dos procedimentos prévios de apuração, de instauração e os julgamentos dos processos administrativos disciplinares.

CAPÍTULO III

DO APROVEITAMENTO DO MAGISTRADO

EM DISPONIBILIDADE

Art. 124. O Magistrado posto em disponibilidade em razão de processo disciplinar poderá pleitear o seu aproveitamento, decorridos 2 (dois) anos do afastamento, em pedido escrito dirigido ao Tribunal de Justiça Militar.

§ 1º Havendo pedido de aproveitamento, cabe ao Tribunal promover:

I - sindicância da vida pregressa e investigação social;

II - reavaliação da capacidade física, mental e psicológica;

III - reavaliação da capacidade técnica e jurídica, por meio de frequência obrigatória a curso oficial ministrado pela Escola Judicial Militar.

§ 2º Na análise do pedido, o Tribunal procederá ao exame da subsistência das razões que determinaram a disponibilidade, ou da superveniência de fatos novos, quando deverá apontar motivo plausível, de ordem ética ou profissional, diverso dos fatos que ensejaram a pena.

Art. 125. Presidirá o processo o mesmo Relator que exerceu tais funções no processo disciplinar. Na impossibilidade justificada proceder-se-á a sorteio entre os Desembargadores Militares que integram o Tribunal.

§ 1º Competirá ao Relator ordenar o processo e decidir sobre o deferimento de provas e diligências requeridas pelo Magistrado, podendo requisitá-las de ofício, delegar sua produção, assim como homologar a desistência do pedido.

§ 2º Dos despachos do Relator caberá agravo regimental, que permanecerá retido para apreciação final, salvo se ele próprio entender necessária a imediata apreciação do Tribunal.

§ 3º Finda a instrução probatória, ou realizadas as diligências requeridas ou determinadas de ofício, dará o Relator vista dos autos para razões ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias.

Art. 126. O julgamento será procedido em sessão sigilosa do Tribunal, após a exposição do Relator, tomando-se a decisão pelo voto da maioria absoluta.

Art. 127. Indeferido o pedido, só poderá ser renovado após o decurso de 2 (dois) anos, e, assim sucessivamente.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos da aplicação da pena de disponibilidade e não havendo pedido de aproveitamento, ou sendo este reiteradamente indeferido, o Tribunal instaurará procedimento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, para verificar a necessidade de proposta de perda do cargo, diante de possível incompatibilidade permanente do Magistrado para o exercício das funções, nos termos do art. 56 da LOMAN e, no que couber, das hipóteses do art. 102 deste Regimento.

CAPÍTULO IV

DA PERDA DO CARGO EM RAZÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA

Art. 128. O Magistrado vitalício somente perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado, nos termos do art. 95, I, da Constituição Federal.

§ 1º Transitada em julgado a sentença penal condenatória que tenha decretado a perda do cargo de Magistrado vitalício, o Presidente do Tribunal expedirá o respectivo ato declaratório.

§ 2º Tratando-se de Magistrado não vitalício, a repercussão da condenação criminal transitada em julgado no exercício da função judicante será apreciada pelo Tribunal em processo especial, que obedecerá, no que lhe for aplicável, aos procedimentos previstos no Capítulo II do Título IV deste Regimento, e somente autorizará a demissão, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, quando o fato, pela sua natureza ou gravidade, tornar incompatível o exercício da função com a dignidade do cargo.

§ 3º Quando, pela natureza ou gravidade de infração penal, se torne aconselhável o recebimento da denúncia ou queixa contra o Magistrado, o Tribunal poderá, em sessão secreta e pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, determinar o afastamento do cargo do Magistrado acusado, até final decisão.

Art. 129. Se o Tribunal entender excessiva a pena de demissão, na hipótese do § 2º do artigo anterior, poderá, justificadamente, aplicar a pena de remoção compulsória para Auditoria de igual entrância ou de entrância imediatamente inferior.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, não ocorrerá redução de vencimentos, ficando, entretanto, vedada a promoção, mesmo por antiguidade, antes do prazo de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES APLICÁVEIS AO JUIZ NÃO VITALÍCIO

Art. 130. O processo disciplinar, contra Juiz não vitalício, será instaurado dentro do biênio previsto no art. 95, I, da Constituição Federal, mediante indicação do Corregedor-Geral, seguindo, no que lhe for aplicável, o disposto neste Regimento.

§ 1º A instauração do processo pelo Tribunal suspenderá o curso do prazo da vitaliciedade.

§ 2º No caso de aplicação das penas de censura ou remoção compulsória, o Juiz não vitalício ficará impedido de ser promovido ou removido enquanto não decorrer prazo de 1 (um) ano da punição imposta.

§ 3º Ao Juiz não vitalício será aplicada pena de demissão em caso de:

I - falta que derive da violação às proibições contidas na Constituição Federal e nas leis;

II - manifesta negligência no cumprimento dos deveres do cargo;

III - procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

IV - escassa ou insuficiente capacidade de trabalho;

V - proceder funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

§ 4º Aplicam-se ao processo disciplinar contra Juiz não vitalício as normas do presente Regimento Interno, no que couber.

Art. 131. Poderá o Tribunal Pleno, entendendo não configurada gravidade da falta ou do comportamento suficiente para a aplicação da pena de demissão, cominar as de remoção compulsória, censura ou advertência, vedada a de disponibilidade com vencimentos proporcionais.

Art. 132. A pena de remoção ou censura, aplicada dentro do processo aqui regulado, será levada em especial consideração, quando do exame da retrospectiva funcional e pessoal do Magistrado não vitalício, aos efeitos da aquisição da vitaliciedade.

CAPÍTULO VI

DO VITALICIAMENTO

Art. 133. O processo de vitaliciamento do Juiz de Direito do Juízo Militar terá início na data da posse e será conduzido pela Corregedoria-Geral, com a colaboração da Escola Judicial Militar, dos Magistrados Preceptores e da Comissão de Vitaliciamento, e a decisão sobre a confirmação na carreira, findo o biênio previsto no art. 95, I, da Constituição Federal, será fundamentada em critérios objetivos e técnicos, assegurados o contraditório e a ampla defesa, observada a Resolução CNJ nº 654/2025.

§ 1º Aos efeitos deste artigo, o Corregedor-Geral da JME encaminhará ao Pleno, nos últimos 60 (sessenta) dias que antecederem o fim do biênio, parecer fundamentado sobre a confirmação do Juiz na carreira, considerando o conjunto das avaliações periódicas e os critérios quantitativos e qualitativos objetivamente definidos na

Resolução CNJ nº 654/2025, relativos exclusivamente a fatos ocorridos durante o período de vitaliciamento.

§ 2º O parecer será fundamentado em prontuário organizado para cada Juiz, devendo dele constar:

I - os relatórios trimestrais apresentados pelo Magistrado em vitaliciamento e as avaliações semestrais da Corregedoria-Geral e da Escola Judicial Militar, elaboradas com a colaboração dos Magistrados Preceptores;

II - os relatórios de frequência e aproveitamento nos cursos de formação inicial e continuada;

III - documentos fornecidos pelo próprio interessado (v. g., cópias de sentenças louvadas ou trabalhos jurídicos aprovados em congressos);

IV - informações colhidas durante o biênio junto à Presidência do Tribunal, à Corregedoria-Geral e aos Desembargadores Militares;

V - as referências ao Juiz constantes de acórdãos ou votos declarados, encaminhados à Corregedoria-Geral;

VI - quaisquer outras informações idôneas, das quais será dada ciência ao interessado.

§ 3º Caso haja parecer do Corregedor-Geral da JME contrário à confirmação do Juiz, o Corregedor-Geral o intimará para que receba cópias dos dados relevantes do processo e apresente defesa em 5 (cinco) dias, ocasião em que poderá juntar documentos, arrolar até 4 (quatro) testemunhas e indicar outras provas.

§ 4º Não utilizado o prazo, este será devolvido ao defensor designado, que acompanhará o feito até o final.

§ 5º Com a defesa e os documentos eventualmente juntados, os autos serão encaminhados ao Pleno, sorteando-se Relator, fixado em 20 (vinte) dias o prazo para término da instrução.

§ 6º Encerrada a instrução, ouvida a Corregedoria-Geral da JME em 5 (cinco) dias, facultar-se-ão razões finais, no mesmo prazo.

§ 7º O relatório escrito será apresentado em 15 (quinze) dias.

§ 8º Proceder-se-á na forma dos §§ 3º a 7º deste artigo, na hipótese de desacolhimento de parecer favorável à confirmação, pelo Pleno.

§ 9º Na sessão aprazada, que será pública, com votação nominal, aberta e fundamentada, o Pleno declarará a aquisição da vitaliciedade ou, pelo voto da maioria absoluta, negar-lhe-á confirmação na carreira.

§ 10. Negada a vitaliciedade, o Presidente do Tribunal expedirá o ato declaratório da perda do cargo.

§ 11. Observar-se-ão, quanto ao prazo de conclusão do processo, à comunicação à Corregedoria Nacional de Justiça, à formação inicial e continuada, às avaliações periódicas, à prorrogação do período de vitaliciamento e aos efeitos retroativos da decisão, as disposições da Resolução CNJ nº 654/2025.

TÍTULO V

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 134. O Procurador de Justiça, que representa o Ministério Público junto ao Tribunal, terá assento imediatamente à direita do Presidente.

Art. 135. O Procurador de Justiça manifestar-se-á nas oportunidades previstas em lei e neste Regimento Interno.

Art. 136. Na sessão de julgamento, o Procurador de Justiça poderá tomar parte nas discussões dos assuntos de sua atribuição, por iniciativa própria ou por solicitação de Desembargador Militar, antes da votação, desde que lhe seja deferida a palavra pelo Presidente.

Art. 137. O Procurador de Justiça poderá pedir preferência para julgamento de processos em pauta em que lhe caiba intervir, na forma prevista em lei.

Art. 138. Julgados todos os processos com a participação obrigatória do Procurador de Justiça, este poderá retirar-se da respectiva sessão.

Art. 139. O Procurador de Justiça usará as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público.

Art. 140. Nas causas em que for obrigatória a intervenção do Ministério Público, será dada ciência do acórdão ao Procurador de Justiça, com vista dos autos, após a publicação.

TÍTULO VI

DOS ADVOGADOS

Art. 141. Aos Advogados, regularmente constituídos e nos termos do que determina a Lei nº 14.508/2022, será assegurada, nas sessões de julgamentos, e desde que manifeste interesse em proferir sustentação oral, a prerrogativa de permanecerem em assento imediatamente à esquerda do Presidente ou em assento próximo ao púlpito de sustentação oral.

Art. 142. Na sessão de julgamento, o Advogado poderá tomar parte nas discussões dos assuntos relativos aos processos em que deva exercer as suas prerrogativas, por

iniciativa própria ou por solicitação de Desembargador Militar, desde que lhe seja deferida a palavra pelo Presidente.

Art. 143. O Advogado se manifestará nas oportunidades previstas em lei e neste Regimento Interno, podendo, na sessão de julgamento, solicitar preferência de pauta dos processos em que estiver constituído.

Art. 144. O Advogado usará as vestes talares e as insígnias privativas da Advocacia.

PARTE II

TÍTULO I

DA ORDEM DOS SERVIÇOS NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DO REGISTRO E DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 145. Os processos terão o registro de recebimento no dia da entrada na Coordenadoria Judiciária.

Parágrafo único. Antes da distribuição, os processos serão revisados quanto a eventuais vinculações, impedimentos e irregularidades anotadas, que mereçam correção.

Art. 146. O registro se dará seguindo-se os critérios de numeração e classificação estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da Justiça Militar, do que será fornecido protocolo eletrônico.

§ 2º Quando as petições eletrônicas forem enviadas para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as vinte e quatro horas do último dia do prazo.

§ 3º O protocolo das petições iniciais e de recursos por meio eletrônico dependerá de credenciamento prévio do procurador da parte, na forma de resolução específica.

§ 4º As disposições acerca dos processos que tramitam por meio digital serão regulamentadas por meio de ato próprio aprovado pelo Tribunal Pleno.

Art. 147. A reclamação será autuada e distribuída ao Relator do processo principal, sempre que possível, nos termos do art. 988, § 3º, do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO II

DO PREPARO

Art. 148. Os processos da Justiça Militar são isentos de taxas, custas ou emolumentos, exceto os decorrentes das ações judiciais propostas contra atos disciplinares militares.

Parágrafo único. As ações civis e os recursos decorrentes de ações cíveis, ressalvados aqueles amparados pela assistência judiciária ou isentos de custas, serão preparados, no primeiro e no segundo graus, por meio de depósito, cujo comprovante será anexado aos autos, antes da apresentação do recurso ao setor de protocolo.

Art. 149. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, observado o disposto no art. 1.007 do Código de Processo Civil.

§ 1º Nos feitos de competência originária, o recolhimento das custas será feito no ato de sua apresentação.

§ 2º O pagamento do preparo será feito através de guias, juntando aos autos o respectivo comprovante.

§ 3º Quando for o caso, a conta de custas será feita no máximo em 3 (três) dias, contando-se o prazo de preparo da respectiva intimação.

§ 4º A reprodução de peças pertinentes à formação de instrumentos dependerá de prévio depósito de seu valor.

§ 5º Nos casos de processo eletrônico, o comprovante do pagamento das custas, digitalizado, deve acompanhar a petição inicial ou de recurso.

Art. 150. Tratando-se de recurso interposto para os tribunais superiores, observar-se-ão, quanto ao preparo, as regras previstas nos regimentos dos respectivos tribunais.

CAPÍTULO III

DA DISTRIBUIÇÃO E DA PREVENÇÃO

Art. 151. A distribuição será feita por processamento eletrônico de dados, mediante sorteio uniforme e aleatório, diária e imediatamente, em tempo real, observadas as classes e subclasses definidas por provimento baixado pelo Tribunal.

§ 1º O sistema eletrônico armazenará contadores de distribuição por Desembargador Militar de modo a compensar permanentemente a carga de trabalho. Os pesos processuais utilizados nos contadores da distribuição serão definidos por provimento baixado pelo Tribunal.

§ 2º A compensação da redistribuição se dará subtraindo o peso processual do Relator originário e somando no novo Relator.

§ 3º O sistema deverá garantir que, a qualquer momento, pelo menos três Desembargadores Militares serão incluídos no sorteio eletrônico.

Art. 152. Não se distribuirão ações rescisórias, revisões criminais e embargos infringentes e de nulidade ao Desembargador Militar que tenha sido o Relator do acórdão impugnado.

Art. 153. O Desembargador Militar que primeiro receber a distribuição de habeas corpus, mandado de segurança, recurso e qualquer outra causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente terá competência preventa em todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro procedimento, conexa ou continente, derivada do mesmo ato, fato ou relação jurídica, bem como nos processos de execução dos respectivos julgados.

§ 1º O Relator originário ficará prevento para todos os recursos, ainda que seja vencido em algum deles, salvo para os embargos de declaração interpostos em razão do voto vencedor, cuja prevenção será do Desembargador Militar designado para lavratura do acórdão;

§ 2º A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida pelos membros do Órgão Julgador que compuserem o quórum, por qualquer das partes ou pelo órgão do Ministério Público, até o início do julgamento.

§ 3º Eventuais dúvidas sobre a aplicação da prevenção serão resolvidas pelo Presidente do Tribunal.

Art. 154. Não haverá distribuição regular ao Presidente a partir do dia de sua eleição até o fim do mandato para o qual foi eleito e quanto aos feitos que lhe estavam distribuídos, como Relator ou Revisor, serão redistribuídos eletronicamente aos demais Desembargadores Militares.

Art. 155. A distribuição será reduzida em 50% (cinquenta por cento) para o Vice-Presidente e para o Corregedor-Geral da JME, a partir da posse até o fim do mandato para o qual foi eleito.

Art. 156. O Desembargador Militar não participará da distribuição de novos processos em caso de afastamento, a qualquer título, por período superior a 5 (cinco) dias.

§ 1º Quando o afastamento for igual ou superior a 3 (três) dias, os habeas corpus, os mandados de segurança, os agravos de instrumento e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente serão redistribuídos e contabilizados ao novo Relator.

§ 2º Se o novo Relator verificar que o caso não reclama solução urgente, determinará, mediante decisão fundamentada, o retorno dos autos ao Relator originário, efetuando-se a devida contabilização.

§ 3º Findo o afastamento, a Secretaria do Pleno procederá à compensação gradual da distribuição, observadas as classes processuais equivalentes, até o completo reequilíbrio do acervo em relação aos demais membros do respectivo Órgão Julgador.

Art. 157. Os julgadores deverão comunicar à Secretaria do Pleno, a qualquer tempo, o seu parentesco com Magistrados, procuradores e promotores de justiça, procuradores do Estado, advogados, integrantes da Brigada Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e funcionários públicos, que impliquem impedimento ou suspeição, circunstância que será certificada nos autos.

Parágrafo único. O Relator ou o revisor que se considerar impedido ou suspeito declarará nos autos tal circunstância e os remeterá à Secretaria do Pleno para redistribuição eletrônica, sendo devidamente contabilizado no contador de distribuição do originário e do novo Relator ou revisor.

Art. 158. Em caso de vaga, ressalvados os processos referidos no artigo anterior, os demais serão atribuídos ao Desembargador Militar nomeado para preenchê-la (arts. 115 e 116 da LOMAN).

§ 1º Os contadores de distribuição do novo Desembargador Militar serão inicializados com o menor valor entre os Desembargadores Militares atuais do Tribunal.

§ 2º O Desembargador Militar a ser alcançado pela aposentadoria ou reforma compulsória será, nos trinta dias anteriores à data de sua aposentadoria, excluído da distribuição.

Art. 159. As arguições de suspeição, de impedimento e de coisa julgada terão como Relator o Presidente do Tribunal.

Art. 160. Nos casos em que esteja momentaneamente fora de funcionamento o sistema eletrônico de dados, os habeas corpus, os habeas data, os mandados de segurança e de injunção e as correições parciais com pedido de liminar, bem como os demais processos de natureza urgente, serão distribuídos imediatamente, em qualquer dia útil.

Parágrafo único. Nesta hipótese, o Presidente fará o sorteio de forma manual, observadas as regras contidas no art. 151 do Regimento.

TÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DO RELATOR

Art. 161. Compete ao Relator:

I - presidir a todos os atos do processo, exceto os que se realizam em sessão, podendo delegar a Juiz de Direito do Juízo Militar competência para quaisquer atos instrutórios e diligências;

II - resolver as questões incidentes cuja decisão não competir ao Tribunal;

III - processar as habilitações, incidentes e restauração de autos;

IV - processar as exceções opostas;

V - processar e julgar o pedido de assistência judiciária requerida no Tribunal;

VI - ordenar à autoridade competente a soltura de réu preso:

a) quando verificar que, pendente recurso por ele interposto, já sofreu prisão por tempo igual ao da pena a que foi condenado, sem prejuízo do julgamento;

b) quando for absolutória a decisão;

c) sempre que, por qualquer motivo, cessar a causa da prisão;

VII - requisitar os autos originais, quando julgar necessário;

VIII - indeferir, liminarmente, as revisões criminais:

a) quando for incompetente o Tribunal, ou o pedido for reiteração de outro, salvo se fundado em novas provas;

b) quando julgar insuficientemente instruído o pedido e inconveniente ao interesse da Justiça a requisição dos autos originais;

IX - determinar as diligências necessárias à instrução do pedido de revisão criminal, quando entender que o defeito na instrução não se deveu ao próprio requerente;

X - decidir sobre a produção de prova ou a realização de diligência;

XI - indeferir de plano petições iniciais de ações da competência originária do Tribunal;

XII - determinar a apensação ou a desapensação de autos;

XIII - mandar ouvir o Ministério Público, nos casos previstos em lei, devendo requisitar os autos se houver excesso do prazo de vista, sem prejuízo da posterior juntada do parecer;

XIV - lançar nos autos o relatório escrito, quando for o caso, contendo a exposição dos pontos essenciais do processo e dos que de ofício possam a vir a ser objeto de julgamento, determinando, a seguir, a remessa dos autos ao Revisor;

XV - recebidos os autos com o visto do Revisor, mandar incluir em pauta;

XVI - levar o processo à mesa, antes do relatório, para julgamento de incidentes por ele ou pelas partes suscitados;

XVII - ordenar, em mandado de segurança, ao despachar a inicial ou posteriormente, até o julgamento, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, em caso de concessão;

XVIII - decretar, nos mandados de segurança, a perempção ou a caducidade da medida liminar, "ex officio", ou a requerimento do Ministério Público, nos casos previstos em lei;

XIX - admitir assistente nos processos criminais de competência do Tribunal;

XX - ordenar a citação de terceiros para integrarem a lide;

XXI - admitir litisconsortes, assistentes e terceiros interessados;

XXII - realizar tudo o que for necessário ao processamento dos feitos de competência originária do Tribunal e dos que subirem em grau de recurso;

XXIII - homologar desistências, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento;

XXIV - observar as hipóteses legais e regimentais de tramitação preferencial de ações e recursos;

XXV - observar o que dispõem os arts. 927 e 932, inciso IV, e alíneas, do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Salvo para acolher sugestão do Revisor, depois do "visto" deste, o Relator não poderá determinar diligências.

Art. 162. O relatório nos autos, que deve conter a exposição sucinta da matéria controvertida pelas partes e da que, de ofício, possa vir a ser objeto de julgamento, é exigido:

I - nas ações rescisórias, nas remessas necessárias e nas apelações cíveis;

II - nos pedidos de revisão criminal, nas apelações criminais e nos embargos infringentes e de nulidade opostos nessas apelações;

III - nas representações;

IV - nos processos e recursos administrativos de competência do Tribunal.

Parágrafo único. O relatório poderá ser resumido, restrito à preliminar de manifesta relevância, limitando-se a esta matéria a sustentação oral.

Art. 163. Ao Relator do acórdão compete:

I - determinar a remessa dos autos à distribuição, quando forem opostos e recebidos infringentes e de nulidade;

II - relatar os recursos regimentais interpostos dos seus despachos;

III - relatar, independentemente de nova distribuição, os embargos de declaração opostos aos acórdãos que lavrar.

CAPÍTULO II

DO REVISOR

Art. 164. Após conclusos pelo Relator, serão encaminhados ao Revisor, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a apelação criminal, o reexame necessário (recurso de ofício criminal), os embargos infringentes e de nulidade, a revisão criminal, representação para a perda do posto e da patente, da declaração de indignidade para o oficialato, da

incompatibilidade com o oficialato, do Conselho de Justificação e da perda da graduação das praças.

Parágrafo único. Não haverá revisão nos processos cíveis.

Art. 165. O Revisor será o que seguir ao Relator na ordem decrescente de antiguidade, seguindo-se ao mais moderno o mais antigo.

Parágrafo único. Compete ao Revisor:

I - sugerir ao Relator medidas ordinárias do processo que tenham sido omitidas;

II - confirmar, completar ou retificar o relatório.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DO AMICUS CURIAE

Art. 166. O Relator, de ofício ou a requerimento das partes ou de entidade interessada, poderá admitir a participação de pessoa natural, órgão ou entidade especializada como amicus curiae, quando a matéria debatida for relevante, a controvérsia apresentar repercussão social ou jurídica, ou a decisão puder ter impacto institucional relevante.

Art. 167. O pedido de admissão como amicus curiae deverá ser formulado por petição dirigida ao Relator, contendo a demonstração do interesse, a representatividade adequada e a pertinência temática.

Art. 168. O amicus curiae poderá:

I - apresentar memoriais escritos;

II - realizar sustentação oral, quando cabível;

III - manifestar-se em prazos fixados pelo Relator;

IV - propor a juntada de documentos e informações úteis ao julgamento.

Art. 169. A admissão do amicus curiae não importa alteração da competência, nem confere a quem for admitido a condição de parte ou de terceiro interessado, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 170. Em recursos ou incidentes de competência do Pleno, o Relator dará ciência aos demais membros sobre o pedido de admissão, decidindo motivadamente quanto à pertinência.

Art. 171. O amicus curiae não terá legitimidade recursal, exceto quando expressamente prevista em lei ou na hipótese de embargos de declaração para esclarecimento de decisão que tenha admitido sua participação.

Art. 172. O Tribunal poderá regulamentar, por ato da Presidência ou resolução específica, procedimentos complementares para o credenciamento, seleção e acompanhamento da atuação de amici curiae.

CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES E DO JULGAMENTO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 173. As sessões realizadas no Tribunal de Justiça Militar classificam-se como solenes, ordinárias, extraordinárias ou administrativas.

Art. 174. As sessões poderão ser realizadas na forma presencial, telepresencial (por videoconferência) e virtual, conforme previsto em Resolução própria.

Art. 175. O Pleno reunir-se-á em sessão ordinária, nas quartas-feiras e, extraordinariamente, mediante convocação do Presidente, ou requerimento da maioria dos seus integrantes, em qualquer dia e horário.

Art. 176. As sessões normalmente iniciar-se-ão às 14 horas, podendo tal horário ser modificado para atender necessidades conjunturais, sempre por decisão do Tribunal.

Parágrafo único. As sessões extraordinárias terão início na hora designada e serão encerradas quando cumprido o fim a que se destinarem.

Art. 177. Salvo nos casos urgentes de caráter administrativo, as convocações para as sessões especificarão a matéria a ser apreciada.

Art. 178. As sessões serão públicas, podendo, quando a lei ou o interesse público o exigir, ser limitada a presença às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes.

§ 1º Serão reservadas as reuniões convocadas para deliberar sobre assunto administrativo de caráter sigiloso ou de economia do Tribunal.

§ 2º As decisões jurisdicionais serão fundamentadas e as administrativas serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Art. 179. Nas sessões, o Presidente ocupará o centro da mesa, o Desembargador Militar de origem civil mais antigo, a primeira cadeira da direita e, na primeira cadeira à esquerda, o Desembargador Militar de origem militar mais antigo e assim sucessivamente. O órgão do Ministério Público ficará na mesa, à direita do Presidente, e o Secretário de Plenário imediatamente à esquerda, ocupando os advogados os lugares que lhes são reservados.

Parágrafo único. Ficará vazia a cadeira do Desembargador Militar que não comparecer à sessão, ou dela se retirar, permanecendo inalteráveis os lugares. Só haverá alteração quando aquele for substituído na sessão.

Art. 180. O Presidente da sessão manterá a disciplina no recinto, devendo:

I - manter a ordem e o decoro na sessão;

II - advertir ou ordenar que se retirem da sala da sessão os que se comportarem de modo inconveniente;

III - prender quem no recinto cometer infrações penais, autuando-os na forma prescrita pelo Código de Processo Penal ou Penal Militar, lavrado o auto pelo Secretário;

IV - requisitar, quando necessário, força policial;

V - exortar os advogados e o órgão do Ministério Público a que discutam a causa com educação e urbanidade, não tolerando o uso de termos ofensivos nem de intervenções impróprias e cassando a palavra a quem, advertido, reincidir.

Art. 181. A transmissão radiofônica ou televisionada e a filmagem das sessões, bem como a gravação dos debates por elementos estranhos ao Tribunal só poderão ser feitas com o consentimento do Presidente da sessão.

Art. 182. À hora designada para as sessões, ocupados os lugares pelos membros do Tribunal, o Presidente, se houver número legal, declarará aberta a sessão, observando-se nos trabalhos a seguinte ordem:

I - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

II - leitura do expediente e, quando solicitada por qualquer Desembargador Militar, de acórdão;

III - indicações e propostas;

IV - processos e questões de natureza administrativa;

V - julgamento dos processos incluídos em pauta, observadas as preferências previstas neste Regimento.

Art. 183. Será a seguinte a ordem de preferência no julgamento, independentemente da ordem cronológica de conclusão:

I - habeas corpus e mandado de segurança;

II - processos criminais, havendo réu preso;

III - conflitos de competência;

IV - revisão criminal;

V - outros processos.

Art. 184. O Presidente poderá inverter a pauta em razão de:

I - convocação de Desembargador Militar para compor quórum de julgamento;

II - inscrição de advogado para realizar sustentação oral ou para assistir ao julgamento do processo em que for procurador;

III - solicitação do Procurador de Justiça;

IV - solicitação de Desembargador Militar.

Art. 185. Os processos constantes de pauta, e não julgados, consideram-se incluídos na pauta da sessão seguinte, em que terão preferência.

Art. 186. Iniciada a sessão, nenhum Desembargador Militar poderá se retirar, definitivamente, sem vênia do Presidente.

SEÇÃO II

DAS SESSÕES VIRTUAIS E HÍBRIDAS DE JULGAMENTO

Art. 187. As sessões de julgamento poderão ser realizadas em ambiente eletrônico, de forma assíncrona, nos termos da Resolução CNJ nº 591/2024, observadas as seguintes modalidades:

I - sessões presenciais;

II - sessões híbridas;

III - sessões de julgamento eletrônico.

Art. 188. Todos os processos jurisdicionais e administrativos poderão, a critério do Relator, ser submetidos a julgamento eletrônico, ressalvadas as classes processuais excepcionadas neste Regimento.

Art. 189. As sessões eletrônicas serão públicas, acessíveis em tempo real por meio eletrônico, com divulgação de pauta e calendário.

Art. 190. O processo somente poderá ser incluído em pauta eletrônica após o decurso de 5 (cinco) dias úteis entre a publicação no Diário da Justiça Eletrônico e o início da sessão, além da divulgação no sítio eletrônico do Tribunal.

Art. 191. O Relator deverá inserir, no início da sessão, o relatório e o voto no ambiente virtual.

§ 1º Os demais julgadores terão até 6 (seis) dias úteis para se manifestar.

§ 2º Os votos serão divulgados publicamente em tempo real.

§ 3º A ausência de manifestação no prazo será registrada em ata.

§ 4º A composição do órgão julgador se definirá no início da sessão.

§ 5º Não alcançado o quórum legal, o julgamento será suspenso e retomado na sessão eletrônica imediatamente subsequente.

Art. 192. As opções mínimas de voto serão:

I - acompanho o Relator;

II - acompanho o Relator com ressalva;

III - divirjo do Relator;

IV - acompanho a divergência.

§ 1º Serão admitidos pedido de vista e de destaque, nos termos do sistema eletrônico.

§ 2º O pedido de destaque implicará retirada do processo da pauta eletrônica e reinício do julgamento em sessão presencial.

Art. 193. O pedido de vista em ambiente eletrônico deverá ser devolvido com a maior brevidade possível, observada, como limite, a segunda sessão subsequente ao término do prazo regimental, vedada a devolução na mesma sessão em que solicitado.

Art. 194. Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral, os advogados poderão encaminhar arquivos em áudio ou vídeo até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão, por meio do sistema de peticionamento eletrônico.

Art. 195. O Presidente poderá convocar sessão eletrônica extraordinária em casos de urgência, fixando prazo próprio para manifestações, observado o contraditório.

Art. 196. As atas das sessões eletrônicas serão publicadas no Diário da Justiça Eletrônico, com a proclamação final ou parcial do julgamento.

Art. 197. Nas ações de competência originária, as decisões monocráticas concessivas de tutelas provisórias serão submetidas a referendo do colegiado na primeira sessão possível, inclusive em ambiente eletrônico.

Art. 198. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente.

SEÇÃO III

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 199. O Tribunal reunir-se-á em sessão solene:

I - para dar posse aos Magistrados;

II **-** para entrega da Comenda do Mérito Judiciário Militar;

III **-** para celebrar acontecimento de alta relevância, a critério do Tribunal.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, caso o Magistrado preferir, a posse se dará em gabinete.

SEÇÃO IV

DAS SESSÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 200. As sessões administrativas somente contarão com a presença dos Desembargadores Militares, admitindo-se a presença de outras pessoas, quando especialmente convocadas ou convidadas.

Parágrafo único. Classificam-se como sessões administrativas as convocadas para deliberação de assunto exclusivo do Tribunal.

Art. 201. As atas e os registros das sessões administrativas serão feitos pelo Secretário do Órgão Julgador ou, se for o caso, por servidor especialmente designado.

SEÇÃO V

DA PAUTA DE JULGAMENTO

Art. 202. A pauta de julgamento será organizada pela classe de feitos, preferencialmente obedecendo à ordem cronológica de conclusão do processo ao Relator para julgamento, respeitada a prioridade legal ou regimental.

§ 1º Após a aprovação do Presidente, a Secretaria do Pleno fará publicar a pauta, no *Diário da Justiça Eletrônico,* ou intimará as partes no eproc, com cinco dias de antecedência da sessão, no mínimo.

§ 2º A pauta de julgamento, a partir de sua publicação, será disponibilizada no portal do Tribunal na internet e afixada no átrio da Secretaria com antecedência mínima de 48 horas da sessão.

§ 3º A Secretaria do Pleno remeterá aos Desembargadores Militares, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a relação dos processos em pauta e os relatórios dos feitos nela incluídos.

§ 4º Em qualquer processo, as partes poderão enviar memorial e cópia de suas razões aos Desembargadores Militares.

§ 5º O processo retirado de pauta a pedido da parte será julgado, preferencialmente, na sessão seguinte, independentemente de publicação.

§ 6º O processo judicial ou administrativo retirado de pauta com pedido de vista será julgado no prazo máximo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, mediante pedido devidamente justificado, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução.

§ 7º Os processos em pauta que não forem julgados terão preferência na sessão seguinte.

Art. 203. Independe de publicação de pauta:

I - o julgamento de *habeas corpus* e mandado de segurança;

II - o julgamento de conflito de competência e embargos de declaração.

Art. 204. Terão prioridade de tramitação:

I - as demandas criminais e, dentre elas, as de réus presos;

II - as ações de habeas corpus e mandado de segurança;

III - os processos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 anos ou portador de doença grave, nos termos do art. 1.048, I, do Código de Processo Civil.

Art. 205. A pauta relativa à matéria de natureza administrativa independe de divulgação no Diário da Justiça Eletrônico.

SEÇÃO VI

DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 206. Ressalvadas as preferências legais e regimentais, os recursos, a remessa necessária e os processos de competência originária serão julgados na seguinte ordem:

I - aqueles cujo julgamento tenha iniciado em sessão anterior;

II - aqueles nos quais houver sustentação oral, observada a ordem dos requerimentos;

III - os requerimentos de preferência apresentados até o início da sessão de julgamento;

IV - os demais casos.

§ 1º Desejando a preferência na ordem do julgamento, com ou sem sustentação oral, quando lhes poderá ser exigida prova de habilitação, poderão os interessados solicitá-la pessoalmente antes do início da sessão, ou por via eletrônica, hipótese em que a inscrição poderá ser feita a partir da publicação da pauta no diário da justiça eletrônico até as 23 horas, 59 minutos e 59 segundos do dia anterior à sessão de julgamento.

§ 2º A inscrição por via eletrônica somente será recebida mediante o correto preenchimento de todos os dados de identificação do processo no formulário eletrônico disponibilizado no site do Tribunal.

§ 3º A ordem cronológica dos pedidos de preferência, realizados por meio eletrônico ou pessoalmente, definirá a precedência em que serão julgados os feitos na sessão.

§ 4º O não comparecimento do requerente no início da sessão de julgamento tornará prejudicado o pedido de preferência formulado por meio eletrônico.

§ 5º Observadas as preferências legais, nos pedidos feitos pessoalmente, poderá ser concedida prioridade aos advogados em relação aos estagiários e partes que vierem a inscrever-se, aos advogados que residirem em local diverso da sede do Tribunal e aos que não desejarem sustentar.

§ 6º Ressalvados os prazos fixados em lei, para a realização da sustentação oral, serão destinados a cada uma das partes, por meio de seus advogados, o prazo de vinte minutos.

§ 7º O Ministério Público terá prazo igual ao das partes, salvo disposição legal em contrário.

§ 8º Se houver litisconsortes, não representados pelo mesmo advogado, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os do mesmo grupo, se o contrário não convencionarem.

§ 9º Salvo nos recursos interpostos pelo assistente na ação penal, ele falará depois do órgão do Ministério Público, contado, então, em dobro o prazo para a defesa.

§ 10. Havendo recurso da acusação, ainda que exclusivo, o órgão do Ministério Público falará antes da defesa.

§ 11. Se, em processo criminal, houver apelação de corréus em posição antagônica, cada grupo terá prazo integral para falar.

§ 12. No caso de apelação de corréus que não estejam em posição antagônica, se não tiverem o mesmo defensor, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os defensores, salvo se convencionarem outra divisão do prazo.

§ 13. Se o réu tiver mais de um advogado, o tempo será comum; se o advogado representar mais de um réu, o tempo será de 30 (trinta) minutos.

§ 14. Os advogados e o órgão do Ministério Público, quando no uso da palavra, não poderão ser aparteados, salvo para esclarecimento de questão de fato, com autorização do Presidente.

§ 15. Os casos omissos serão decididos de plano pelo Presidente.

§ 16. Os advogados poderão realizar a sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeiram até o dia anterior ao da sessão e quando tal recurso tecnológico estiver disponível no Tribunal e no local de origem.

§ 17. Para a sustentação prevista no parágrafo anterior, o advogado deverá dispor de meios tecnológicos adequados para acessar a plataforma disponibilizada pelo Tribunal.

Art. 207. Os advogados poderão, dentro do tempo previsto para sustentação oral, exibir vídeo ou reproduzir áudio na sessão, quando tal recurso tecnológico estiver disponível no Tribunal, desde que o requeiram fundamentadamente ao Presidente até o dia anterior ao da sessão, que poderá indeferir o pedido quando julgar inconveniente e desnecessário.

Parágrafo único. Cabe à Tecnologia da Informação disponibilizar a infraestrutura necessária para o acesso à mídia.

Art. 208. Não cabe sustentação oral no julgamento de:

I - agravo de instrumento, salvo de decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;

II - agravo interno, salvo quando interposto contra decisão do Relator que julgar o mérito ou não conhecer de recurso de apelação, recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário, embargos de divergência, ação rescisória, mandado de segurança, reclamação, habeas corpus ou outra ação de competência originária, nos termos do art. 7º, § 2º-B, da Lei nº 8.906/1994, ou que extinga ação rescisória, mandado de segurança ou reclamação, nos termos do art. 937, § 3º, do Código de Processo Civil;

III - correição parcial;

IV - conflito de competência;

V - exceção de suspeição ou de impedimento;

VI - embargos de declaração;

VII - reexame necessário.

Art. 209. Após o Relator, votará o Revisor, se houver, e, em seguida, os demais julgadores, segundo a ordem decrescente de antiguidade, a partir deles.

§ 1º Antes de iniciada a votação ou durante o seu processamento, a requerimento de qualquer dos julgadores, poderá a matéria ser submetida à discussão.

§ 2º Aberta a discussão, cada Desembargador Militar poderá falar 2 (duas) vezes, por até 10 (dez) minutos em cada intervenção, sem ser interrompido, salvo pelo Relator ou mediante aparte por ele permitido, descontado o tempo das intervenções do Relator; ao Procurador de Justiça será facultado falar mais uma vez, com igual tempo.

§ 3º Cada julgador enunciará a conclusão do seu voto e, se acompanhar o Relator, poderá destacar resumidamente os fundamentos que acrescentar; votando contrariamente ao Relator, fundamentará o voto.

Art. 210. Durante o julgamento, se o permitir o Presidente, poderão o Ministério Público e os advogados das partes, solicitando a palavra pela ordem, fazer intervenção sumária para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos ou documentos que possam influir no julgamento, limitando-se ao esclarecimento, sem argumentar.

Art. 211. Ninguém falará durante a sessão sem que lhe seja dada a palavra pelo Presidente, e os julgadores somente poderão apartear uns aos outros com autorização do aparteado.

Parágrafo único. Os advogados ocuparão a tribuna para formularem requerimentos, produzirem sustentação oral ou para responderem às perguntas que lhes forem feitas pelos julgadores.

Art. 212. A apelação não será incluída em pauta antes do agravo de instrumento interposto no mesmo processo.

§ 1º Se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo, que poderá ser julgado em conjunto com a apelação.

§ 2º Verificando o Relator a existência de conexão entre dois ou mais processos, poderá propor o julgamento em conjunto.

§ 3º O procedimento previsto no parágrafo anterior poderá ser adotado quando, em mais de um processo, for versada a mesma matéria jurídica.

Art. 213. As questões preliminares ou prejudiciais suscitadas no julgamento serão apreciadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquelas. Versando a preliminar nulidade suprível, será o julgamento convertido em diligência, determinando o Relator as providências necessárias, podendo ordenar a remessa dos autos à inferior instância. A diligência poderá ser proposta antes do relatório.

Parágrafo único. Havendo motivo para preliminar de incompetência, de coisa julgada ou de nulidade do processo, o Relator ou qualquer Desembargador Militar poderá suscitá-la independentemente do relatório.

Art. 214. Durante o julgamento serão observadas as seguintes regras:

I - na hipótese de o Relator ou outro Desembargador Militar que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto, nos processos judiciais e administrativos, poderá solicitar vista pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, mediante pedido devidamente justificado, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução;

II - se os autos não forem devolvidos tempestivamente, ou dentro da prorrogação, o Presidente fará requisição para julgamento na sessão subsequente, com publicação da pauta em que for incluído;

III - quando requisitados os autos na forma do inciso anterior, se o Desembargador Militar que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o Presidente convocará substituto para proferir voto;

IV - o pedido de vista não impede que os Desembargadores Militares subsequentes na votação adiantem seu voto;

V - apresentado novamente o processo em pauta, o julgamento poderá ser sucessivamente adiado se outro Desembargador Militar pedir vista;

VI - o julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que ausente o Relator;

VII - não participarão do julgamento os julgadores que não tenham assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando se derem por esclarecidos e assegurada a renovação da sustentação oral, na segunda hipótese, se a parte presente o requerer.

Art. 215. Os julgadores poderão modificar o voto até a proclamação do resultado final.

Art. 216. A votação iniciada será concluída na mesma sessão, salvo motivo de ordem extraordinária, a juízo do Presidente, ressalvado o pedido de vista.

Art. 217. Ao apreciar recurso voluntário, o órgão julgador conhecerá do recurso de ofício ou da remessa necessária que o Magistrado haja deixado de interpor ou de encaminhar, e, se, por qualquer meio, vier-lhe ao conhecimento a existência de processo nessas condições, fará a avocação.

Art. 218. Poderão as partes, até 48 (quarenta e oito) horas antes do julgamento, apresentar memoriais aos julgadores, depositando os exemplares exclusivamente na Secretaria do respectivo órgão, sendo que um deles ficará à disposição dos interessados até a data do julgamento.

SEÇÃO VII

DOS PRAZOS PARA VISTA E PARA PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Art. 219. O pedido de vista suspenderá o julgamento, incumbindo ao Desembargador Militar que o formular pautar o processo até a segunda sessão subsequente.

§ 1º Não o fazendo, o Relator poderá determinar a reinclusão do feito em pauta, preservado ao Desembargador Militar que pediu vista o direito de apresentar voto até a proclamação final do resultado.

§ 2º O pedido de vista não suspenderá a apreciação de medidas urgentes ou cautelares eventualmente já deliberadas pelo colegiado.

Art. 220. O Desembargador Militar responsável pela redação do acórdão terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da sessão de julgamento, para encaminhá-lo à Secretaria Judiciária.

§ 1º Se o Relator for vencido, caberá ao Desembargador Militar designado para a redação observar o mesmo prazo.

§ 2º Admitir-se-á prorrogação, por até 10 (dez) dias úteis, mediante justificativa apresentada ao(à) Presidente.

§ 3º A Secretaria Judiciária providenciará a publicação do acórdão no Diário da Justiça Eletrônico em até 3 (três) dias úteis após sua juntada.

SEÇÃO VIII

DA APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 221. Salvo disposição em contrário, as deliberações serão tomadas por maioria de votos.

Art. 222. Será de dois terços (2/3) dos membros do Tribunal o quorum da representação para a perda do posto e da patente, da declaração de indignidade para o oficialato, da incompatibilidade com o oficialato, do Conselho de Justificação, da perda da graduação das praças.

Parágrafo único. Na hipótese de número insuficiente de Desembargadores Militares para a composição do quorum de que trata este artigo, por motivo de licença, suspeição ou impedimento, serão convocados substitutos, na forma do art. 76 deste Regimento.

Art. 223. Havendo empate na votação, observar-se-ão as seguintes normas:

I - em julgamento criminal, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu ou paciente, nos termos do art. 535, § 4º, do Código de Processo Penal Militar e, no que couber, do art. 615, § 1º, do Código de Processo Penal;

II - nas matérias cíveis, o Presidente proferirá voto de desempate, proclamando, em seguida, o resultado;

III - em julgamento cível de mandado de segurança, de ação rescisória e de agravo, não sendo possível o voto de desempate do Presidente, prevalecerá, respectivamente, o ato da autoridade impetrada, a decisão rescindenda ou a agravada.

Art. 224. Sempre que o objeto da decisão puder ser decomposto em questões ou parcelas distintas, cada uma será votada separadamente, para se evitar dispersão de votos ou soma de votos sobre teses diferentes.

Art. 225. Se os votos de todos os julgadores forem divergentes quanto à conclusão, o Presidente submeterá toda a matéria a nova apreciação, cindindo o julgamento em partes.

Parágrafo único. O voto antecipado de mérito não é levado em consideração se o Tribunal não ultrapassou a preliminar.

Art. 226. O Desembargador Militar que não houver assistido à leitura do relatório poderá abster-se de votar, ou pedir adiamento do julgamento e vista dos autos, o que não impede que votem aqueles que se sentirem habilitados.

Art. 227. Quando, pela divergência de votos, não se puder constituir maioria dentre os presentes, para a proclamação da decisão do Tribunal Pleno, será adotado o seguinte procedimento:

a) se a divergência for qualitativa, o Desembargador Militar que tenha votado no tipo cuja pena seja mais grave, em razão da natureza ou da cominação legal, terá, virtualmente, votado no tipo cuja pena seja imediatamente menos grave, até que se obtenha a necessária maioria:

b) se a divergência for quantitativa, o Desembargador Militar que tenha votado pela pena maior ou a mais grave terá, virtualmente, votado pela pena imediatamente menor ou menos grave, até que obtenha a necessária maioria;

c) se a divergência for na fundamentação da absolvição, o Desembargador Militar que tenha votado pela opção menos benéfica ao réu terá, virtualmente, votado pela opção mais benéfica, até que se obtenha a necessária maioria.

Art. 228. Concluído o julgamento, o Presidente proclamará o resultado, que será consignado em ata.

Art. 229. No caso em que a decisão deva ser cumprida imediatamente, a Coordenadoria Judiciária providenciará para que a comunicação seja feita pela via mais rápida admitida pela legislação.

SEÇÃO IX

DA PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

Art. 230. O Presidente anunciará o resultado do julgamento e assinará o extrato referente ao processo, que deverá conter as soluções dadas às preliminares, aos agravos e ao mérito, e, inclusive os votos vencidos. No crime será declarada a classificação da infração, a qualidade e a quantidade das penas impostas.

§ 1º Poderá ser corrigido o resultado da votação constante da ata e do extrato, se não corresponder ao que foi decidido. A retificação será lançada na ata da sessão em que for feita.

§ 2º A decisão do habeas corpus, do mandado de segurança, do agravo de instrumento e da correição parcial, em caráter liminar, será comunicada à origem, no mesmo dia pelo gabinete do Desembargador Militar que a proferiu ou, em último caso, pelo apoio judiciário.

§ 3º Do extrato constarão o nome dos advogados que ocuparam a tribuna.

Art. 231. De cada sessão será redigida, pelo Secretário, a respectiva ata, da qual constarão:

I - o dia, o mês e o ano da sessão e a hora da abertura e encerramento;

II - os nomes dos julgadores e dos que deixaram de comparecer, e o do órgão do Ministério Público;

III - os nomes dos advogados que ocuparam a tribuna, com a menção dos processos em que atuaram;

IV - os processos julgados, sua natureza, número de ordem e comarca de origem, o resultado da votação, o nome do Relator e dos julgadores vencidos, bem como dos que se declararam impedidos;

V - as propostas apresentadas com a respectiva votação;

VI - a indicação da matéria administrativa tratada e votada;

VII - a menção de ter sido realizada a sessão, total ou parcialmente, em segredo de justiça;

VIII - tudo o mais que tenha ocorrido.

Parágrafo único. A matéria administrativa submetida à apreciação constará de ata separada.

Art. 232. Submetida a ata à apreciação, depois de feitas as retificações, se for o caso, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

SEÇÃO X

DO ACÓRDÃO

Art. 233. As decisões do Tribunal, no julgamento dos processos, constarão de acórdão, que será subscrito pelo Desembargador Militar designado como redator.

§ 1º O acórdão deverá conter a data do julgamento, a ementa, os fundamentos de fato e de direito da decisão proferida, conforme entendimento da maioria, e o nome dos outros Desembargadores Militares que participaram do julgamento.

§ 2º Em caso de força maior que impossibilite o Relator de lavrar o acórdão, este será lavrado pelo Desembargador Militar que, tendo votado no mesmo sentido, seguir-lhe na votação; em casos excepcionais, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º Em caso de aposentadoria ou falecimento, o Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes ou do órgão do Ministério Público, deverá designar outro membro que tenha participado do julgamento para redigi-lo.

§ 4º Quando o Relator for vencido, será designado Relator do acórdão o Desembargador Militar que proferiu o primeiro voto vencedor. O Relator vencido na preliminar, só em parte do mérito, ou só no quantitativo da pena e/ou seu regime de cumprimento, redigirá o acórdão.

§ 5º Se o Relator para o acórdão não mais integrar a Corte, cumprirá ao Revisor (preferencialmente) ou a outro Desembargador Militar que haja participado do julgamento a lavratura do acórdão.

§ 6º O Desembargador Militar vencido, bem como os que declararem votos, deverão fundamentá-las no prazo de até 5 (cinco) dias consecutivos, contados da data da sessão do último julgamento, remetendo ao Relator, por meio eletrônico, para que redija o respectivo acórdão, no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 7º Não sendo enviadas as fundamentações vencidas, o Relator encaminhará o acórdão à Presidência para as providências.

§ 8º Constará dos autos, antecedendo o acórdão, um extrato da ata da sessão de julgamento, contendo, obrigatoriamente, os nomes dos Desembargadores Militares presentes e do representante do Ministério Público e a cópia fiel do resultado do julgamento.

Art. 234. Qualquer Desembargador Militar poderá requerer que a redação do acórdão seja submetida à prévia aprovação do Tribunal Pleno.

Art. 235. Assinado o acórdão, as conclusões serão remetidas dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas à publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 1º Publicadas as conclusões, os autos somente sairão da Secretaria durante o prazo para interposição do recurso cabível, nos casos previstos em lei.

§ 2º Nos autos serão lançadas certidões com a data da publicação das conclusões do acórdão.

§ 3º A intimação pessoal, quando for o caso, poderá ser realizada nos autos ou por carga, remessa ou meio eletrônico, inclusive para a Advocacia Pública, Defensoria Pública e Ministério Público.

SEÇÃO XI

DA PUBLICIDADE DO EXPEDIENTE

Art. 236. Serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico:

I - as pautas de julgamento;

II - as conclusões dos acórdãos, as ementas e demais decisões.

§ 1º As pautas de julgamento e as conclusões dos acórdãos consignarão apenas os nomes dos advogados constituídos pelas partes que houverem assinado petições ou requerimentos, salvo se ocorrer caso de outorga de poderes perante o Tribunal, e houver requerimento de menção de seu nome nas publicações.

§ 2º Na hipótese da parte final do parágrafo anterior, será mencionado, também, o nome do advogado que houver substabelecido com reserva de poderes.

PARTE III

TÍTULO I

DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DA REPRESENTAÇÃO PARA A PERDA DO POSTO E DA PATENTE, DA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE PARA O OFICIALATO, DA INCOMPATIBILIDADE COM O OFICIALATO E DA PERDA DA GRADUAÇÃO DAS PRAÇAS

Art. 237. O processo para a perda do posto e da patente, da declaração de indignidade para o oficialato, da incompatibilidade com o oficialato e da perda da graduação das praças terão início com representação do Ministério Público, nos casos previstos em lei.

§ 1º Transitada em julgado sentença penal condenatória que tenha sido imposta a Oficiais ou Praças serão encaminhadas ao Procurador de Justiça junto ao Tribunal, peças principais do respectivo processo-crime, tais como: denúncia, qualificação e interrogatório, alegações finais, sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado.

§ 2º Antes de efetivar a representação contra oficiais e praças, poderá o Ministério Público solicitar vista dos autos ou quaisquer informações ou certidões.

§ 3º Após a distribuição, o Relator determinará a citação das partes:

I - Do representado para que apresente defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de advogado, que começa a contar da data em que houver a juntada aos autos de comprovação da citação ou intimação procedida;

II - Da Procuradoria-Geral do Estado para conhecimento e/ou manifestação nos termos do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista o rito cível do litígio.

§ 4º Não sendo apresentada a defesa, o Relator solicitará a designação de um defensor público para que a apresente, em igual prazo.

§ 5º Após apresentação da defesa, os autos serão encaminhados ao Procurador de Justiça.

§ 6º Depois de restituídos, o Relator incluirá o processo em pauta de julgamento.

§ 7º Na sessão de julgamento, será facultado, inicialmente ao Procurador de Justiça e após à Defesa o uso da palavra, por vinte minutos.

Art. 238. Se o Tribunal julgar que o crime praticado pelo representado o incompatibiliza com a sua permanência nas instituições militares estaduais, decretará a perda do posto e da patente do oficial ou a perda da graduação da praça, com a consequente demissão ou exclusão da Brigada Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 239. Contra a decisão não unânime caberão embargos infringentes, no prazo de cinco dias, contados da publicação do acórdão.

§ 1º Será designado novo Relator para o recurso.

§ 2º Deverá ser aberta vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias.

Art. 240. Provida a representação ministerial, será encaminhada cópia do acórdão ao Comandante-Geral da respectiva instituição militar para cumprimento da decisão.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO

Art. 241. O Conselho de Justificação é regulado em lei especial.

Art. 242. O processo administrativo disciplinar (PAD) cuja conclusão indique a incapacidade do Oficial para se manter nas fileiras das instituições militares estaduais será recebido, autuado como conselho de justificação e distribuído ao Relator.

§ 1º A Secretaria Judiciária intimará, por meio eletrônico, a Procuradoria-Geral do Estado para conhecimento e/ou manifestação, nos termos do Código de Processo Civil (CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Em seguida, os autos serão encaminhados ao Relator, que determinará a citação ao justificante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa escrita por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Art. 243. Decorrido o prazo do § 2º do artigo anterior, sem manifestação do justificante, solicitará o Relator a designação de Defensor Público para que a apresente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, será ouvido o Procurador de Justiça, por igual prazo da condição de fiscal da lei, devendo os autos, após, serem encaminhados ao Relator.

Parágrafo único. Recebendo matéria nova a respeito do justificante, não incluída no libelo acusatório, poderá o Relator determinar:

I - a juntada da documentação aos autos, com vista ao defensor e ao Procurador de Justiça, por 5 (cinco) dias;

II - a autuação da documentação em autos apartados se, a seu critério, entender relevante a matéria, e, se for o caso, o sobrestamento do andamento do processo Disciplinar, com cópia do libelo e do relatório anteriores dessa Comissão, em despacho fundamentado, com publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para conhecimento dos interessados.

Art. 244. Na sessão de julgamento, será facultado ao Procurador de Justiça e a defesa o uso da palavra por vinte minutos, quando será discutida a matéria pelo Tribunal e proferida a decisão final.

Art. 245. Se o Tribunal concluir que o justificante é culpado de ato ou fato previsto na legislação especial, ou que, pelo crime cometido, é incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade deve, conforme o caso:

I - declará-lo indigno do oficialato ou com ele incompatível, determinando a perda de seu posto e de sua patente; ou

II - determinar sua reforma.

Art. 246. Contra a decisão proferida em conselho de justificação, não unânime, caberão embargos infringentes, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do acórdão.

§ 1º Será designado novo Relator para o recurso;

§ 2º Deverá ser aberta vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Transitada em julgado a decisão, será encaminhada cópia do acórdão ao Comandante-Geral da respectiva instituição militar estadual, para a adoção das devidas providências.

TÍTULO II

DOS PROCESSOS CÍVEIS DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 247. Os mandados de segurança da competência originária do Tribunal serão processados de conformidade com o disposto na lei e neste Regimento.

Art. 248. O Relator indeferirá a inicial se não for o caso de mandado de segurança; se lhe faltar algum dos requisitos legais; ou se excedido o prazo para a sua impetração.

Art. 249. Da decisão do Relator que indeferir a inicial, conceder ou negar liminar, ou decretar a perempção ou a caducidade da medida, caberá agravo interno.

Art. 250. Distribuída e autuada a petição com os documentos que a instruírem, apresentados em duas vias, o Relator ordenará a remessa de cópia à autoridade apontada como coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 251. Anexadas aos autos as informações ou certificado o decurso do prazo, sem que tenham sido prestadas, citados eventuais litisconsortes necessários, abrir-se-á vista ao Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Decorrido este prazo, com ou sem parecer, os autos serão conclusos ao Relator, que, dentro de 5 (cinco) dias, pedirá sua inclusão na pauta para julgamento.

SEÇÃO I

DA SUSPENSÃO DA SEGURANÇA

Art. 252. Nas causas de competência recursal do Tribunal, quando houver risco de grave lesão à ordem, à segurança ou à economia pública, a requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada, o Presidente poderá suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar ou da sentença concessiva da segurança proferida por Juiz de Direito do Juízo Militar.

Parágrafo único. Da decisão que defere a suspensão da liminar ou da sentença, em mandado de segurança, caberá recurso de agravo para o Tribunal, no prazo de cinco dias, contados da publicação do ato.

CAPÍTULO II

DO MANDADO DE INJUNÇÃO E DO HABEAS DATA

Art. 253. No mandado de injunção e no habeas data, serão observadas as normas da legislação de regência.

CAPÍTULO III

DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 254. A petição inicial da ação rescisória conterá os requisitos exigidos no Código de Processo Civil e será instruída com a certidão do trânsito em julgado da sentença rescindenda. A petição será distribuída por sorteio a um Relator que a indeferirá nos casos previstos no art. 968, § 3º, do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Da decisão que indefere a inicial caberá agravo interno para o Tribunal.

Art. 255. Estando a petição em condições de ser recebida, o Relator determinará a citação do réu, assinando-se prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 30 (trinta), para responder aos termos da ação. Findo o prazo, com ou sem resposta, observar-se-á, no que couber, o Código de Processo Civil.

Art. 256. Caberá ao Relator resolver quaisquer questões incidentes, inclusive a de impugnação do valor da causa, e, se verificar a relevância de matéria preliminar que ponha a termo o processo, lançará sucinto relatório e submetê-lo-á a julgamento.

§ 1º Caberá agravo interno das decisões interlocutórias proferidas pelo Relator.

§ 2º As partes terão o prazo de 15 (quinze) minutos improrrogáveis, cada uma, para a sustentação oral.

Art. 257. Ultimada a instrução, será aberta vista, sucessivamente, ao autor, ao réu e ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais e parecer. Em seguida, os autos subirão ao Relator que lançará relatório no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 258. Julgada procedente a ação, o Tribunal rescindirá a sentença ou acórdão e proferirá, se for o caso, novo julgamento da causa e determinará a restituição do depósito; declarando-se inadmissível ou improcedente a ação, a importância do depósito reverterá a favor do réu.

TÍTULO III

DOS PROCESSOS CRIMINAIS DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DO HABEAS CORPUS

Art. 259. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação na sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, ressalvados os casos de punição disciplinar.

Art. 260. Após a autuação e a distribuição, os autos serão encaminhados ao Relator.

Art. 261. Devidamente instruída a petição, o Relator, verificando não ser caso de habeas corpus, por manifestamente incompetente o Tribunal, ou, achando-se o paciente solto, submeterá sem demora o processo a julgamento.

§ 1º Verificando ser caso de habeas corpus, requisitará imediatamente, se necessário, da autoridade indicada como coatora, as informações relativas aos fatos alegados, que deverá prestá-las no prazo de até 5 (cinco) dias, contadas do recebimento da requisição, podendo determinar a apresentação do paciente.

§ 2º Recebidas as informações, o Relator, se as julgar satisfatórias, dará vista do processo por 48 (quarenta e oito) horas à Procuradoria de Justiça.

§ 3º Se o paciente estiver presente à sessão, o Relator lhe fará as perguntas que julgar necessárias ou que forem requeridas por qualquer dos Desembargadores Militares ou pelo Ministério Público.

§ 4º As requisições que se fizerem por determinação do Tribunal serão assinadas pelo Presidente.

§ 5º A presença do paciente poderá ser ordenada, se não for inconveniente aos interesses da disciplina ou da ordem pública.

§ 6º Será permitido ao paciente ou a seu advogado sustentar, oralmente, durante 20 (vinte) minutos, o pedido, logo depois do relatório.

Art. 262. O salvo-conduto, em caso de habeas corpus preventivo, será imediatamente expedido pelo Presidente do Tribunal, independente de acórdão.

Art. 263. Ao paciente será facultado requerer habeas corpus por petição, enviada por fac-símile ou qualquer outro meio de comunicação eletrônico legalmente aceito, quando, pelo iminente perigo de se consumar a violência, não for possível ser o protocolo junto à Secretaria do Tribunal, obedecidas às formalidades do art. 471 do CPPM.

Art. 264. Em todos os casos em que o Tribunal, concedendo a ordem de habeas corpus, reconhecer que houve evidente violação ou coação, por ilegalidade ou abuso de poder, deverá, conforme for da sua competência, fazer efetiva, ordenar ou requisitar a responsabilidade da autoridade que a tiver praticado.

CAPÍTULO II

DA REVISÃO CRIMINAL

Art. 265. O requerimento para o processamento e o julgamento da revisão criminal, instruído com certidão do trânsito em julgado da sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação do fato alegado, será dirigido ao Presidente e, após autuado, será distribuído a Relator e Revisor.

Parágrafo único. Não poderá ser Relator da revisão criminal o Desembargador Militar que houver atuado como Relator ou Revisor do acórdão embargado.

Art. 266. O Relator poderá determinar as diligências necessárias, inclusive o apensamento dos autos originais, se daí não advier dificuldade à execução normal da sentença.

Art. 267. O Procurador de Justiça terá vista dos autos no prazo de quinze dias.

Art. 268. No retorno, os autos serão conclusos, sucessivamente, ao Relator e ao Revisor.

Art. 269. No julgamento da revisão criminal, será observado o procedimento para o julgamento da apelação criminal.

Art. 270. Deferido o pedido de revisão, o Tribunal poderá absolver o réu, alterar a classificação do crime, modificar a pena ou anular o processo, não podendo, de modo algum, agravar a pena imposta.

TÍTULO IV

DOS RECURSOS CÍVEIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 271. Os recursos de agravo de instrumento e de apelação serão processados e julgados na conformidade com as normas editadas neste Regimento e ao disposto no Código de Processo Civil.

Art. 272. O Relator poderá, monocraticamente:

I - não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou precedente obrigatório;

II - dar provimento a recurso quando a decisão recorrida contrariar súmula ou precedente obrigatório.

Parágrafo único. Da decisão caberá agravo interno ao colegiado competente.

Art. 273. Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento.

Art. 274. Os recursos cíveis opostos aos acórdãos do Tribunal são os seguintes:

I - embargos de declaração;

II - recurso ordinário das decisões denegatórias de mandado de segurança;

III - recurso especial;

IV - recurso extraordinário.

Art. 275. Os recursos cíveis cabíveis contra decisão monocrática do Relator são os seguintes:

I - embargos de declaração;

II - agravo interno.

Art. 276. Os prazos para recurso se contam da publicação das decisões.

Parágrafo único. Quando houver incorreção na publicação, contam-se da retificação.

Art. 277. O pedido de efeito suspensivo aos recursos de apelação (art. 1.012, § 3º, do CPC), especial e extraordinário (art. 1.029, § 5º, do CPC), será:

I - distribuído por sorteio, observada eventual prevenção, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o Relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - dirigido ao Relator, se já distribuída a apelação;

III - encaminhado ao Presidente, no período compreendido entre a interposição do recurso extraordinário e especial e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037 do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO II

DAS TUTELAS PROVISÓRIAS

Art. 278. Compete ao Relator apreciar pedido de tutela provisória de urgência ou da evidência, em processos de competência originária ou recursal.

§ 1º Nas ações de competência originária, a decisão concessiva será submetida a referendo do colegiado na primeira sessão subsequente.

§ 2º Nos recursos, a decisão monocrática vigorará até o julgamento do mérito.

CAPÍTULO III

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 279. Os embargos de declaração serão opostos e processados na forma dos arts. 1.022 e 1.026 do Código de Processo Civil.

Art. 280. A petição de embargos será dirigida ao Relator do acórdão embargado independentemente de preparo.

CAPÍTULO IV

DO AGRAVO INTERNO

Art. 281. Contra decisão do Relator caberá agravo interno ao Tribunal.

§ 1º A petição do agravo interno será dirigida ao Relator, que determinará a intimação do agravado para responder no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Em seguida, o recurso será submetido ao prolator da decisão agravada, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo interno a julgamento pelo Tribunal.

§ 3º Se for dado provimento ao recurso, o Desembargador Militar que proferir o primeiro voto vencedor será o Relator do acórdão.

Art. 282. No julgamento do agravo interno, deverá ser observado o que dispõe o § 3º do art. 1.021 do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO V

DA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

Art. 283. Qualquer das partes ou o agente do Ministério Público poderá representar contra Magistrado que exceder os prazos previstos em lei ou neste Regimento.

§ 1º Recebida a petição, o Presidente notificará o representado para, no prazo de 15 (quinze) dias, alegar o que entender conveniente.

§ 2º Decorrido o prazo de defesa, o Presidente colocará a representação em mesa na primeira sessão, que poderá determinar, além de outras providências previstas em lei, a redistribuição, mediante oportuna compensação.

§ 3º Independentemente de reclamação das partes, excedidos em mais de 30 (trinta) dias os prazos previstos neste Regimento, o processo será redistribuído, mediante oportuna compensação, cabendo ao Presidente, conforme o caso, requisitar os respectivos autos.

§ 4º Aplica-se aos feitos administrativos, que tramitarem no Tribunal, o disposto no parágrafo anterior.

TÍTULO V

DOS RECURSOS CRIMINAIS INTERPOSTOS CONTRA DECISÕES DE PRIMEIRO GRAU

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 284. Compete ao Tribunal o processamento e o julgamento dos recursos previstos em lei para impugnar decisões proferidas por órgãos jurisdicionais de primeiro grau em ações criminais.

CAPÍTULO II

DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Art. 285. Recebidos os autos de recurso em sentido estrito, serão autuados e distribuídos ao Relator, que, em seguida, deles abrirá vista ao Procurador de Justiça.

Art. 286. Apresentado para pauta, no interregno de 2 (duas) sessões, seguir-se-á o julgamento, na forma regimental.

Art. 287. Anunciado o julgamento, será feito o relatório, sendo facultado às partes usar da palavra conforme previsão regimental.

Art. 288. Lavrado o acórdão, serão autos devolvidos ao Juiz de Direito do Juízo Militar para o seu cumprimento.

CAPÍTULO III

DA APELAÇÃO CRIMINAL

Art. 289. Recebidos os autos de apelação criminal, esses serão distribuídos por sorteio a Relator e a Revisor.

§ 1º Em seguida, será aberta vista ao Procurador de Justiça.

§ 2º Recebidos os autos, o Relator determinará as providências necessárias, e, após relatá-los, os encaminhará conclusos ao Revisor.

§ 3º O Revisor, com a complementação ou sugestões que julgar cabíveis, restituirá os autos ao Relator, que pedirá dia para julgamento.

Art. 290. Cumprido o disposto no artigo anterior, o recurso será incluído na pauta de julgamento, fazendo-se a publicação e a intimação das partes.

Art. 291. Ainda que a apelação seja apenas do acusado, poderá o Tribunal determinar a correção de erro material verificado na sentença.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS INOMINADOS E DO AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

Art. 292. Os recursos inominados e o agravo de execução penal terão o mesmo rito do recurso em sentido estrito.

TÍTULO VI

DOS RECURSOS CRIMINAIS CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 293. Contra acórdão poderão ser opostos:

I - embargos infringentes e de nulidade;

II - embargos de declaração.

Art. 294. Os embargos serão oferecidos por petição, dentro do prazo de cinco dias, contados da data da publicação do acórdão no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 295. Interpostos, simultaneamente, embargos infringentes ou de declaração, os infringentes ficarão sobrestados até a decisão dos declaratórios.

Parágrafo único. Decididos os embargos de declaração, os embargos infringentes serão distribuídos e, após, conclusos ao Relator para prosseguimento.

CAPÍTULO II

DOS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

Art. 296. Cabem Embargos de Nulidade e Infringentes do julgado, observados os requisitos legais:

I - contra decisão não unânime em Recurso em Sentido Estrito e em Apelação;

II - contra decisão definitiva, ou com força de definitiva, unânime ou não, proferida pelo Tribunal em Ação Penal Originária ou em Conselho de Justificação, em Representação para a perda do posto e da patente, em declaração de indignidade para o oficialato, em incompatibilidade com o oficialato e para perda da graduação das praças.

§ 1º Os Embargos de Nulidade e Infringentes, no caso do inciso I, somente serão admitidos quanto à parte do Acórdão em que não tenha havido unanimidade.

§ 2º Na articulação dos Embargos de que trata este artigo, a pretensão de nulidade deverá ser fundamentada distintamente da que se refira à divergência.

Art. 297. Os Embargos serão oferecidos por petição dirigida ao Presidente do Tribunal, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação do Acórdão, observados os dispositivos legais pertinentes.

§ 1º É permitido às partes oferecerem Embargos independentemente de intimação.

§ 2º Para os Embargos de que trata esta Seção serão designados Relator e Revisor que não tenham funcionado nessa qualidade no julgamento do Acórdão embargado.

Art. 298. Apresentados os Embargos pela Defesa, serão os mesmos juntados por termo aos autos. Em seguida, serão distribuídos e conclusos ao Relator para sua admissão ou não; caso admitidos, abrir-se-á vista ao Procurador de Justiça.

Art. 299. Opostos Embargos pelo Procurador de Justiça e uma vez admitidos, serão enviadas cópias dos mesmos e do Acórdão embargado ao Magistrado para intimação da parte e/ou de seu representante legal, que terá o prazo de cinco dias para contestação, findo o qual serão as cópias restituídas sem demora à Secretaria, com ou sem contestação.

Art. 300. É de 5 (cinco) dias, igualmente, o prazo para as partes sustentarem os Embargos.

Art. 301. Os Embargos serão processados pela forma prevista no CPPM, obedecido, no Tribunal, o rito estabelecido para julgamento da Apelação.

CAPÍTULO III

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 302. Os embargos de declaração serão opostos e processados na forma do Código de Processo Penal Militar, observando-se, no que for aplicável, as normas prescritas neste Regimento para os embargos de declaração no cível.

Art. 303. Os embargos de declaração serão opostos por petição, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação do acórdão, e dirigidos ao Relator do acórdão embargado, que somente os admitirá se a petição indicar pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omisso, casos em que os apresentará ao Tribunal, para julgamento.

§ 1º Se os embargos forem manifestamente incabíveis, o Relator, a eles negará seguimento, ensejando a interposição do agravo do art. 545 do CPPM.

§ 2º Quando pedido contiver efeitos infringentes ou o Relator vislumbrar no recurso efeitos modificativos, deverá ser concedida vista dos autos à parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

TÍTULO VII

DOS PROCESSOS INCIDENTES

CAPÍTULO I

DO CONFLITO DE JURISDIÇÃO, DE COMPETÊNCIA E DE ATRIBUIÇÕES

Art. 304. Suscitado conflito de jurisdição, de competência ou de atribuições, o Relator requisitará informações às autoridades em conflito, que ainda não as tiverem prestado. As informações serão prestadas no prazo marcado pelo Relator.

Parágrafo único. Se se tratar de conflito positivo, poderá o Relator determinar que se suspenda o andamento do processo; Neste caso, e no de conflito negativo cível, designará um dos Desembargadores Militares para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Art. 305. Decorrido o prazo, com informações ou sem elas, será ouvido, em 5 (cinco) dias, o Ministério Público, nos conflitos relativos às causas previstas no art. 178 do Código de Processo Civil. Em seguida, se o Relator entender desnecessárias diligências, apresentará o conflito incidental a julgamento.

§ 1º Ao decidir o conflito incidental provindo do primeiro grau de jurisdição, o Tribunal declarará qual o Magistrado competente, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do Magistrado incompetente.

§ 2º Os autos do procedimento em que se manifestou o conflito serão remetidos ao Magistrado declarado competente.

Art. 306. Da decisão somente cabem embargos de declaração, cumprindo ao Relator expedir imediata comunicação aos Magistrados em conflito, após decorrido o prazo recursal.

Art. 307. Na dúvida de competência, será Relator o mesmo do acórdão em que ocorreu a suscitação de dúvida. Ouvido o Ministério Público, distribuídas cópias dos acórdãos a todos os componentes do órgão julgador, será o incidente colocado em pauta na primeira sessão.

Art. 308. Não se conhecerá de conflito suscitado pela parte que, em causa cível, houver oposto exceção de incompetência do juízo.

CAPÍTULO II

DA SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO

Art. 309. Os incidentes de suspeição ou de impedimento obedecerão ao disposto nos Códigos de Processo Civil e de Processo Penal Militar.

Art. 310. Arguida por qualquer das partes a suspeição ou o impedimento, o Relator ou o Magistrado a quem for distribuído o requerimento, quando o recusado for o Relator, mandará ouvir o Magistrado recusado, que responderá no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 311. Se o Magistrado recusado aceitar a suspeição, assim declarará nos autos, ficando encerrado incidente; se não a reconhecer, ficará suspensa a discussão do feito, até que seja resolvido o incidente.

Art. 312. Com a resposta do Magistrado recusado, ou sem ela, quando não for dada no prazo legal, o Relator ordenará o processo e inquirirá as testemunhas oferecidas pelo recusante.

Parágrafo único. O Magistrado recusado não tomará parte no julgamento.

Art. 313. O Relator, na primeira sessão, apresentará o processo em mesa, e, após o relatório, discutida a matéria, decidirá o Tribunal, por maioria de votos, se procede ou não a suspeição, lavrando-se, em seguida, o acórdão, na forma estabelecida neste Regimento Interno para as decisões em geral.

Art. 314. Declarada a suspeição pelo Tribunal, ter-se-ão os atos decisórios praticados pelo Magistrado suspeito por nulos.

Art. 315. Aplicar-se-á ao impedimento de Desembargador Militar o rito estabelecido para a suspeição, no que couber.

CAPÍTULO III

DA HABILITAÇÃO INCIDENTE

Art. 316. A habilitação cabe quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de lhe suceder no processo, podendo ser requerida:

I - pela parte em relação aos sucessores do falecido;

II - pelos sucessores do falecido em relação à parte.

Art. 317. A habilitação será processada nos próprios autos perante o Relator da causa e será julgada na forma prevista pelo Código de Processo Civil e neste Regimento.

Art. 318. Autuada e registrada a petição inicial, o Relator ordenará a citação dos requeridos para contestar a ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 319. Preparado o processo, serão os autos conclusos ao Relator, que, apresentando-os em mesa, relatará o incidente, e, com os demais Desembargadores Militares, julgará a habilitação.

Art. 320. Passado em julgado a sentença de habilitação, a causa principal retomará o seu curso.

Art. 321. Aplica-se à suspensão do processo, no que couber, o art. 313 e parágrafos do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO IV

DA RECLAMAÇÃO

Art. 322. O Tribunal Pleno poderá admitir reclamação do Ministério Público ou da parte interessada, para:

I - preservar a sua competência;

II - garantir a autoridade de suas decisões;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas ou recurso repetitivos ou de incidente de assunção de competência.

§ 1º A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com prova documental, será autuada e distribuída no Tribunal, recaindo a distribuição ao Relator do processo principal, sempre que possível.

§ 2º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

§ 3º É inadmissível a reclamação:

I - quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal;

II - proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinários ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

§ 4º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.

Art. 323. Ao Tribunal competirá:

I - Invocar o conhecimento do processo em que se manifeste usurpação de sua competência ou desrespeito de decisão que haja proferido;

II - determinar que lhe sejam enviados os autos de recurso para ele interposto cuja remessa está sendo retardada.

Art. 324. Ao despachar a reclamação, caberá ao Relator:

I - requisitar informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de dez dias;

II - se necessário ordenar a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável;

III - determinar a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de quinze dias para apresentar a sua contestação.

Art. 325. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 326. Na reclamação que não houver formulado, o Ministério Público terá vista do processo por 5 (cinco) dias, após o decurso do prazo para informações e para o oferecimento da contestação pelo beneficiário do ato impugnado.

Art. 327. Retornando os autos, a reclamação será incluída na pauta da primeira sessão do Tribunal.

Art. 328. Julgada procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão que exorbitou o seu julgado, determinará a medida adequada à solução da controvérsia.

Parágrafo único. O Presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o respectivo acórdão posteriormente.

CAPÍTULO V

DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 329. A restauração de autos extraviados ou destruídos far-se-á de ofício ou mediante petição ao Presidente e distribuída ao Relator que tiver funcionado no processo, ou, na falta deste, nos termos deste Regimento.

Art. 330. Os processos que não forem da competência originária do Tribunal serão restaurados na primeira instância.

Art. 331. O processo de restauração obedecerá ao prescrito no Código de Processo Penal Militar e Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VI

DA CORREIÇÃO PARCIAL

Art. 332. O Tribunal poderá proceder à correição parcial:

I - a requerimento das partes ou do Ministério Público, para corrigir erro ou omissão inescusável, abuso ou ato tumultuário em processo cometido ou consentido por Juiz de Direito do Juízo Militar, desde que, para obviar tais fatos, não haja recurso previsto no Código de Processo Penal Militar ou Código de Processo Civil;

II - por representação do Corregedor-Geral, para corrigir arquivamento, decidido no primeiro grau em inquérito policial militar ou processo.

§ 1º Na hipótese do inciso I, o requerimento da parte será recebido pelo Magistrado, que ouvirá a outra parte e o encaminhará ao Tribunal com as razões de sustentação do ato impugnado.

§ 2º No caso do inciso II, a Correição Parcial será promovida por Representação do Corregedor-Geral, nos termos do art. 498 “b” do CPPM dirigida ao Presidente do Tribunal, hipótese que a relatoria caberá ao representante.

§ 3º O prazo para oferecimento da representação do Corregedor-Geral é de 5 (cinco) dias, contados da data em que tomar conhecimento efetivo do ato que motivar a representação.

§ 4º Autuado e distribuído, será encaminhado ao Ministério Público para manifestação e posteriormente ao Relator, que no intervalo de duas sessões, enviará para inclusão em pauta.

Art. 333. A Correição Parcial de que trata o inciso I do artigo anterior obedecerá ao rito previsto no CPPM para o Recurso em Sentido Estrito, menos, a distribuição.

TÍTULO VIII

DOS RECURSOS PARA OS TRIBUNAIS SUPERIORES

CAPÍTULO I

DO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 334. O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de mandado de segurança, julgados em instância originária pelo Tribunal, será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, perante o Relator do acórdão, com as razões do pedido de reforma.

Art. 335. São aplicadas, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento, as regras do Código de Processo Civil relativas à apelação.

Art. 336. Nos casos de mandado de segurança contra ato judicial, será dada vista dos autos, como recorrido, ao Estado através de sua Procuradoria-Geral e, se presente ao processo do mandado de segurança, também à parte contrária na qualidade de litisconsorte.

Art. 337. O Ministério Público, a seguir, terá vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 338. Findo o prazo previsto no artigo anterior, com ou sem parecer, o Relator mandará remeter os autos, após o preparo, ao Superior Tribunal de Justiça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO

Art. 339. Os recursos extraordinário e especial, no cível e no crime, serão interpostos e processados perante o Vice-Presidente nos termos da Constituição Federal, da legislação processual e deste Regimento.

CAPÍTULO III

DO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS

Art. 340. O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de habeas corpus, será interposto no prazo de 5 (cinco) dias, nos próprios autos em que se houver proferido a decisão recorrida, com as razões do pedido de reforma.

Art. 341. A petição de interposição do recurso, com o despacho do Relator, será, até o dia seguinte ao último do prazo, entregue à Coordenadoria Judiciária, que certificará, no termo de juntada, a data da entrega.

Art. 342. Interposto o recurso por termo, a Coordenadoria Judiciária fará conclusos os autos ao Relator, até o dia seguinte ao último do prazo.

Art. 343. Admitido o recurso, o Relator determinará a respectiva remessa ao Superior Tribunal de Justiça, dentro de 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO IV

DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Art. 344. A petição de agravo será dirigida e processada ao Vice-Presidente do Tribunal nos termos da Constituição Federal, legislação processual e deste Regimento.

§ 1º O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente.

§ 3º Na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

§ 4º Havendo apenas um agravo, o recurso será remetido ao tribunal competente, e, havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 5º Em se tratando de agravo interposto em processo criminal, e não havendo, nos autos, procuração outorgada a advogado, poderá ela ser substituída pela cópia do interrogatório do réu em Juízo, em que conste a indicação do defensor.

§ 6º Quando for o caso, o Procurador de Justiça terá vista do recurso pelo prazo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO V

DO AGRAVO REGIMENTAL

Art. 345. Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento Interno, cabe agravo, sem efeito suspensivo, da decisão do Presidente ou do Relator que causar prejuízo à parte.

Parágrafo único. Será de 5 (cinco) dias, contados da intimação, o prazo de interposição do recurso, podendo o prolator da decisão, reconsiderar seu ato ou submetê-lo ao Tribunal Pleno, computando-se também o seu voto. O Presidente ou o Relator, caso julgue necessário, ouvirá o Ministério Público, que se manifestará no prazo de 2 (dois) dias.

CAPÍTULO VI

DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 346. O Tribunal irá uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Parágrafo único. A uniformização de jurisprudência, nesse Tribunal, pode ser resultado dos seguintes procedimentos:

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - incidente de arguição de inconstitucionalidade.

SEÇÃO I

DAS SÚMULAS

Art. 347. Será objeto de súmula o julgamento tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça Militar e constituirá precedente na uniformização de jurisprudência.

Art. 348. As súmulas, seus adendos e emendas, datados e numerados, serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico e no Ementário de Jurisprudência do Tribunal.

Art. 349. As súmulas prevalecem até que sejam alteradas ou canceladas, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º Qualquer Desembargador Militar poderá propor em novos feitos a revisão da jurisprudência compendiada em súmula.

§ 2º A alteração ou o cancelamento da súmula será deliberado pelo Tribunal Pleno, por maioria dos seus membros.

§ 3º Ficarão vagos com a nota correspondente, para efeito de eventual restabelecimento os números das súmulas que o Tribunal cancelar.

Art. 350. O Tribunal organizará o cadastro eletrônico do incidente de resolução de demandas repetitivas, a ser divulgado na rede mundial de computadores, observado o disposto no art. 979 do Código de Processo Civil.

§ 1º O Tribunal manterá banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente para consulta pública na rede mundial de computadores.

§ 2º O registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

SEÇÃO II

DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Art. 351. O incidente de resolução de demandas repetitivas será processado e julgado pelo Tribunal Pleno quando houver simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidos custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Art. 352. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal pelo Juiz de Direito do Juízo Militar ou Relator, por ofício, pelas partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

§ 1º O ofício ou a petição, com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente, será encaminhado para a Comissão de Jurisprudência e distribuído a um Relator.

§ 2º Se o incidente tiver sido instaurado por iniciativa de Relator, este permanece como Relator perante o Tribunal Pleno.

Art. 353. Após a distribuição, o Tribunal Pleno procederá ao juízo de admissibilidade do incidente, considerando a presença dos requisitos constantes do art. 351.

Art. 354. Admitido o incidente, o Relator:

I - suspenderá os processos pendentes que tramitam na Justiça Militar;

II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;

III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de quinze dias.

§ 1º A suspensão será comunicada as Auditorias.

§ 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso, que poderá cancelá-la.

§ 3º Cessa a suspensão dos processos se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.

Art. 355. Instaurado o incidente, o Tribunal Pleno julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Art. 356. O incidente será julgado no prazo máximo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvem réu preso e os pedidos de habeas corpus.

Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no inciso I do art. 354, salvo decisão fundamentada do Relator em sentido contrário.

Art. 357. O Relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que no prazo comum de 15 (quinze) dias poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito, controvertida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

§ 1º Para instruir o incidente, o Relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

§ 2º Concluídas as diligências, o Relator solicitará dia para o julgamento do incidente.

Art. 358. No julgamento do incidente, o Relator fará a exposição do objeto do incidente, e, sucessivamente, poderão sustentar suas razões:

I - o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, por vinte minutos;

II - os demais interessados, por vinte minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com dois dias de antecedência.

§ 1º Considerando o número de inscritos o Presidente poderá ampliar o prazo para manifestação;

§ 2º Conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.

Art. 359. Julgado o incidente, a tese jurídica estabelecida será aplicada a todos os processos que tramitem ou que venham a tramitar na Justiça Militar e versem sobre idêntica questão de direito.

Parágrafo único. Não observada à tese adotada no julgamento do incidente, caberá reclamação.

Art. 360. A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á de ofício ou mediante requerimento dos legitimados a propô-la.

Art. 361. Contra o julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso, com efeito suspensivo.

Art. 362. São elementos essenciais de acórdão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas ou o incidente de assunção de competência:

I - o relatório que conterá os nomes das partes a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - a identificação das circunstâncias fáticas que ensejam a controvérsia em torno da questão jurídica;

III - o índice com todos os fundamentos favoráveis e contrários à tese jurídica discutida;

IV - os dispositivos normativos relacionados a questão discutida;

V - a enunciação da tese jurídica objeto do incidente;

VI - a fundamentação para solução do caso;

VII - o dispositivo, em que o Tribunal resolverá o caso que lhe foi submetido.

Parágrafo único. Se houver desistência ou abandono da causa, nos termos do art. 976, § 1º, do Código de Processo Civil, os elementos do acórdão serão apenas aqueles previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo.

Art. 363. O incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado por Juiz de Direito do Juízo Militar somente será admitido se houver, no Tribunal, processo de

competência originária, remessa necessária ou recurso que verse sobre a questão de direito repetitiva, que será selecionado como representativo da controvérsia.

Art. 364. O Relator deverá, na sessão de julgamento, enunciar a tese jurídica objeto do incidente, o que constará da ata de julgamento.

Art. 365. Na enunciação da tese jurídica objeto do incidente, o Tribunal observará:

I - o fundamento determinante adotado pela unanimidade ou maioria do órgão julgador;

II - o disposto no art. 926, § 2º do Código de Processo Civil.

Art. 366. A sessão de julgamento deverá ser integralmente registrada mediante gravação de áudio e transmitida por meio da rede mundial de computadores, sempre que possível.

Art. 367. O acórdão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas vinculará todos os órgãos jurisdicionais de primeiro e segundo graus de jurisdição do Tribunal de Justiça Militar.

Art. 368. O acórdão que inadmite a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas é irrecorrível.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE DE PRECEDENTES E DA JURISPRUDÊNCIA

Art. 369. Compete ao Tribunal manter sistema permanente de gestão e controle de precedentes qualificados e da sua jurisprudência, assegurando transparência, estabilidade e coerência das decisões.

Art. 370. Para fins deste Regimento, consideram-se precedentes qualificados aqueles previstos na Constituição e na legislação processual, tais como repercussão geral, recursos repetitivos, incidente de assunção de competência e incidente de resolução de demandas repetitivas.

Art. 371. A Secretaria do Pleno organizará e publicará, no sítio eletrônico do Tribunal, repositório oficial de:

I - acórdãos e súmulas do Tribunal;

II - decisões representativas de controvérsia;

III - teses firmadas em julgamentos repetitivos ou incidentes de competência;

IV - enunciados aprovados pelo Pleno.

Art. 372. O Relator deverá indicar, em seu voto, a existência de precedentes relevantes sobre a matéria, cabendo à Secretaria anotar e classificar o julgamento para atualização da base de precedentes.

Art. 373. A alteração de jurisprudência consolidada deverá ser precedida de inclusão em pauta com destaque, admitida a participação de amicus curiae, assegurada ampla publicidade.

Art. 374. Os casos omissos serão resolvidos pelo Pleno, em consonância com a legislação aplicável e orientações do Conselho Nacional de Justiça.

PARTE IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO I

DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 375. Qualquer Desembargador Militar poderá propor a reforma do Regimento Interno, apresentando projeto escrito e articulado, que será fornecido, por cópia, aos demais Desembargadores Militares e remetido à Comissão de Regimento, para parecer.

§ 1º O prazo para o parecer da Comissão será de 15 (quinze) dias.

§ 2º O Presidente mandará distribuir cópias do parecer e da proposta aos demais Desembargadores Militares para, após duas sessões, colocar em mesa para discussão e votação.

§ 3º Se a Comissão não apresentar parecer dentro do prazo, o Presidente procederá como determina a parte final do parágrafo anterior.

Art. 376. Se forem apresentadas emendas, essas serão remetidas à Comissão, a menos que esta se julgue habilitada a dar parecer sobre as mesmas em sessão.

Parágrafo único. Considerar-se-á aprovada a emenda que obtiver o voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal.

Art. 377. Dispensa-se parecer escrito da Comissão do Regimento:

I - nas emendas subscritas por seus membros;

II - nas emendas subscritas pela maioria dos Desembargadores Militares;

III - em caso de urgência da matéria.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, somente será concedida vista com prazo determinado pelo Presidente do Tribunal.

Art. 378. As emendas aprovadas serão datadas e numeradas ordinalmente.

TÍTULO II

DA INTERPRETAÇÃO DO REGIMENTO

Art. 379. As dúvidas quanto à interpretação deste Regimento Interno constituirão questões de ordem que serão decididas pelo Presidente, com recurso para o Tribunal.

Parágrafo único. Se o Tribunal entender conveniente, baixará ato interpretativo.

Art. 380. Os casos omissos serão resolvidos pelo Tribunal, subsidiados pelos Regimentos Internos do STF, STJ, STM e TJRS.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 381. Este Regimento Interno entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 382. Ficam revogados o antigo Regimento Interno, aprovado pelo Tribunal em sessão de 1º de novembro de 2000, e todas as alterações nele introduzidas.

Art. 383. Os atos normativos em vigor e que não colidam com este Regimento são por ele recepcionados.

Rodrigo Mohr Picon
Desembargador Militar, Presidente

Sergio Antonio Berni de Brum
Desembargador Militar, Vice-Presidente

Gabriela John dos Santos Lopes
Desembargadora Militar, Corregedora-Geral

Fábio Duarte Fernandes
Desembargador Militar, Ouvidor

Amilcar Fagundes Freitas Macedo
Desembargador Militar, Diretor da EJM

Paulo Roberto Mendes Rodrigues
Desembargador Militar, Vice-Diretor da EJM

Maria Emília Moura da Silva
Desembargadora Militar, Ouvidora da Mulher